

REVOGADO



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
ÓRGÃO ESPECIAL**

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 313, DE 20 DE JUNHO DE 1996

CERTIFICO E DOU FÉ que o **Egrégio Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho**, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.^{mo} Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani, Vice-Presidente no Exercício Regimental da Presidência, presentes os Ex.^{mos} Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Ursulino Santos, José Luiz Vasconcellos, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Armando de Brito, Galba Velloso, Valdir Righetto, Ronaldo Lopes Leal, os Ex.^{mos} Srs. Ministros Leonaldo Silva, Rider Nogueira de Brito e José Luciano Castilho, convocados de conformidade com os termos da Resolução Administrativa nº 305/96, para compor o quorum mínimo exigido regimentalmente, e o Ex.^{mo} Sr. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ives Gandra da Silva Martins Filho,

RESOLVEU,

por unanimidade, republicar o Regimento Interno do Tribunal Superior Do Trabalho, consideradas as modificações introduzidas e as adaptações decorrentes da aprovação da Emenda Regimental Nº 03/96, formulada pelo Ex.mo Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, Vice-Presidente no Exercício Regimental da Presidência.

Sala de Sessões, 20 de junho de 1996.

**Luzia de Andrade Costa Freitas
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária**



REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TÍTULO I DO TRIBUNAL

Art. 1º - O Tribunal Superior do Trabalho, órgão de cúpula da Justiça do Trabalho, com sede na Capital da República, tem jurisdição em todo o Território Nacional.

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º - O Tribunal compõe-se de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pelo Senado Federal, sendo:

- a) dezessete togados e vitalícios, dos quais onze escolhidos dentre juízes de carreira da Magistratura Trabalhista, três dentre advogados e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho;
- b) dez classistas temporários, com representação paritária dos trabalhadores e empregadores.

Art. 3º - Para preenchimento de vaga de Ministro Togado, destinada aos juízes de carreira da Magistratura do Trabalho, o Presidente convocará os Ministros vitalícios, para, pelo voto secreto e em escrutínios sucessivos, escolherem, por maioria absoluta, dentre os juízes de carreira integrantes dos Tribunais Regionais do Trabalho, tantos nomes quantos sejam suficientes para a formação da lista tríplice a ser encaminhada à Presidência da República.

Parágrafo único - Havendo mais de uma vaga a ser preenchida, a lista conterà o número de magistrados igual ao das vagas mais dois.

Art. 4º - O Presidente do Tribunal dará imediata ciência à Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho da ocorrência de vaga destinada a membro do Ministério Público, para formação de lista sêxtupla, que será remetida ao Tribunal, para a escolha dos nomes que formarão a lista tríplice a ser encaminhada ao Presidente da República.

Art. 5º - O Órgão Especial, para o preenchimento de vaga de Ministro Togado destinada a membro do Ministério Público do Trabalho, pelo voto secreto da maioria absoluta de seus membros, escolherá, em escrutínios secretos, tantos nomes quantos sejam suficientes para a formação da lista tríplice a ser encaminhada ao Presidente da República.

Art. 6º - O Presidente do Tribunal dará ciência imediata ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil da ocorrência de vaga destinada a advogado militante, para a formação de lista sêxtupla, que será remetida ao Tribunal para a escolha dos nomes que formarão a lista tríplice a ser encaminhada ao Presidente da República.



Art. 7º - O Órgão Especial, para o preenchimento de vaga de Ministro Togado destinada a advogado, pelo voto secreto da maioria absoluta de seus membros, escolherá, em escrutínios secretos, tantos nomes quantos sejam suficientes para a formação de lista tríplice a ser encaminhada ao Presidente da República.

Art. 8º - Havendo mais de uma vaga a ser preenchida por membro do Ministério Público do Trabalho ou por advogado, a lista conterà o número de indicados igual ao das vagas mais dois, podendo ser escolhidos os nomes independentemente da lista em que figurarem.

Art. 9º - Para deliberar sobre a escolha dos nomes que comporão as listas tríplices, o quorum mínimo é de:

I - Quatorze Ministros vitalícios do Tribunal, em se tratando de vaga destinada a magistrados de carreira;

II - a composição plena do Órgão Especial, observada a regra dos §§ 3º e 4º do art. 255 deste Regimento, em se tratando de vaga destinada ao Ministério Público do Trabalho ou à Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único - Integrará a lista o candidato que obtiver a maioria absoluta de votos, considerada a composição total do colegiado.

Art. 10 - O Presidente do Tribunal, até sessenta dias antes da ocorrência da vaga de Ministro Classista, titular ou suplente, convocará, mediante edital a ser publicado duas vezes no Diário da Justiça da União, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas, o Colégio Eleitoral das Confederações de Trabalhadores ou de Empregadores, conforme o caso, a fim de eleger os nomes que comporão a lista tríplice a ser enviada à Presidência da República.

Parágrafo único - Para o preenchimento de vaga que não resulte de término de mandato, o edital de convocação será publicado imediatamente no Diário da Justiça da União, observado o intervalo de quarenta e oito horas entre as publicações.

Art. 11 - O Presidente do Tribunal encaminhará ao Presidente da República as listas tríplices com o resultado da indicação do Colégio Eleitoral para as vagas de Ministro Classista titular e suplente, respectivamente, representante dos trabalhadores ou empregadores, conforme o caso.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 12 - O Tribunal funciona em sua plenitude ou dividido em Órgão Especial, Seções Especializadas e Turmas, observada na sua composição a paridade de representação entre Ministros Classistas das categorias de trabalhadores e empregadores.

Art. 13 - São órgãos do Tribunal Superior do Trabalho:

I - Tribunal Pleno;

II - Órgão Especial;

III - Seção Especializada em Dissídios Coletivos;

REVOGADO

- IV - Seção Especializada em Dissídios Individuais;
- V - Turmas;
- VI - Presidência;
- VII - Corregedoria-Geral;
- VIII - Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho.

Art. 14 - O Órgão Especial é constituído pelo Ministro-Presidente, pelo Vice-Presidente, pelo Corregedor-Geral e pelos doze Ministros mais antigos da Corte, sendo dez togados e dois classistas, observada a paridade de representação.

Art. 15 - A Seção de Dissídios Coletivos é constituída pelo Ministro-Presidente do Tribunal, pelo Vice-Presidente, pelo Corregedor-Geral, por quatro Ministros Togados (excluídos os Presidentes de Turma), por dois Ministros Classistas representantes dos Trabalhadores e dois Ministros Classistas representantes dos Empregadores, quartos e quintos na ordem de antigüidade na classe.

Art. 16 - A Seção de Dissídios Individuais é constituída pelo Ministro-Presidente do Tribunal, pelo Vice-Presidente, pelo Corregedor-Geral, por dez Ministros Togados, dentre estes os quatro Ministros Presidentes de Turma, por dois Ministros Classistas representantes dos Empregadores e por dois Ministros Classistas representantes dos Trabalhadores, segundos e terceiros na ordem de antigüidade na classe.

§ 1º - A seção Especializada em Dissídios Individuais funcionará na sua plenitude ou dividida em duas subseções para julgamento dos processos de sua competência;

§ 2º - A composição das subseções, bem assim o seu funcionamento e as respectivas competências para julgamento dos processos, serão regulados por Resolução Administrativa aprovada pelo Órgão Especial.

Art. 17 - As Turmas do Tribunal são constituídas cada uma por três Ministros Togados e dois Ministros Classistas, sendo um representante dos empregadores e outro representante dos trabalhadores.

Art. 18 - Para efeito de composição das Seções Especializadas e do Órgão Especial, será observada, em relação aos Ministros Togados, a antigüidade no Tribunal e, quanto aos Ministros Classistas, a antigüidade na respectiva representação.

Art. 19 - Os Ministros Togados, exceto os Presidentes de Turma, escolherão a Seção Especializada de que preferirem participar, sendo facultada a permuta (art. 25).

Art. 20 - O Ministro Vice-Presidente presidirá a Turma em que tinha assento o Ministro eleito Corregedor-Geral, e o Ministro que concluir o mandato de Presidente do Tribunal ocupará a vaga que restar em uma das Turmas.

Art. 21 - Na hipótese de afastamento de Ministro Togado por período superior a trinta dias, será convocado pelo Órgão Especial, para substituí-lo, Juiz de qualquer dos Tribunais Regionais do Trabalho, que participará apenas na



composição da Turma e da Seção em que o Ministro Substituído tiver assento, não participando das Sessões do Pleno e do Órgão Especial.

Art. 22 - Ocorrendo afastamento de Ministro Classista, substituí-lo-á o suplente; na falta deste, será convocado suplente da mesma categoria.

§ 1º - Caso o afastamento seja superior a trinta dias ou definitivo e não haja suplente disponível, será convocado Juiz Classista de Tribunal Regional.

§ 2º - Na substituição temporária, o suplente convocado integrará a Turma e a Seção Especializada em que o substituído tiver assento, assumindo os processos do Ministro ausente.

§ 3º - Na substituição decorrente do afastamento definitivo, o suplente ou o Juiz Classista convocado integrará apenas a Turma, mantendo vinculação aos processos distribuídos ao Ministro afastado, inclusive aqueles de competência das Seções Especializadas.

§ 4º - Na ausência temporária de Ministro Classista integrante do Órgão Especial, será convocado, observado o critério de antigüidade, Ministro Classista da mesma categoria, mantida a sua vinculação aos processos que lhe forem distribuídos nessa condição.

Art. 23 - Em se tratando de vaga decorrente de afastamento definitivo de Ministro Classista, para compor o Órgão Especial e Seções Especializadas, observar-se-á o critério fixado no art. 18 deste Regimento.

Art. 24 - O Ministro Presidente do Tribunal publicará, no Diário da Justiça, no início das atividades judiciárias de cada ano, a constituição das Turmas, das Seções Especializadas e do Órgão Especial.

Parágrafo único - No ano em que ocorrer posse dos Ministros eleitos para os cargos de Administração do Tribunal, a publicação será realizada logo após a eleição para as Presidências das Turmas.

Art. 25 - O Ministro Togado poderá permutar com outro integrante de Turma ou de Seção Especializada, mediante aprovação do Órgão Especial, salvo quanto aos Presidentes de Turma, que só poderão fazê-lo após renunciarem ao respectivo cargo, desde que outro Ministro Togado integrante da Turma aceite a Presidência.

Art. 26 - Os Ministros Classistas, observado o requisito do artigo anterior, também poderão permutar entre si a colocação nas Turmas e nas Seções Especializadas.

Art. 27 - O Ministro empossado integrará os órgãos do Tribunal onde se deu a vaga, ou ocupará aquela resultante da transferência de Ministro, em virtude do disposto nos artigos 18 e 19 deste Regimento.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA



Seção I Da Competência In Genere

Art. 28 - Compete ao Tribunal Superior do Trabalho processar, conciliar e julgar, na forma da lei, em grau originário ou recursal ordinário ou extraordinário, as demandas individuais e os dissídios coletivos entre trabalhadores e empregadores, que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais, bem assim outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, e os litígios que tenham origem no cumprimento de sentenças, inclusive coletivas.

Seção II Da Competência do Tribunal Pleno

Art. 29 - Compete ao Tribunal Pleno dar posse aos membros eleitos para os cargos de direção e aos Ministros nomeados para o Tribunal.

Seção III Da Competência do Órgão Especial

Art. 30 - Compete ao Órgão Especial:

I - Em matéria judiciária:

a) decidir arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, quando considerada relevante pelas Seções Especializadas ou Turmas;

b) aprovar, modificar ou revogar enunciado da Súmula da Jurisprudência predominante em Dissídios Individuais, e os Precedentes Normativos em Dissídios Coletivos;

c) julgar os incidentes de uniformização da jurisprudência em Dissídios Individuais;

d) processar e julgar as reclamações alusivas a matéria de sua competência;

e) julgar mandado de segurança impetrado contra atos do Presidente ou de qualquer Ministro do Tribunal, ressalvada a competência das Seções Especializadas;

f) julgar os recursos interpostos de decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho em mandado de segurança de interesse de Juízes e servidores da Justiça do Trabalho;

g) julgar os recursos interpostos de decisão em matéria de concurso para a magistratura do trabalho;

h) julgar os recursos interpostos de decisão em matéria alusiva à representação Classista nas Juntas de Conciliação e Julgamento e nos Tribunais Regionais;

i) julgar agravos regimentais interpostos contra decisões proferidas pelo Corregedor-Geral.

j) deliberar sobre as demais matérias jurisdicionais não incluídas na competência dos outros Órgãos do Tribunal;

II - Em matéria administrativa:

a) eleger o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor-Geral e os Membros do Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho e das Comissões

previstas neste Regimento;

b) aprovar e emendar o Regimento Interno, o Regimento da Corregedoria-Geral, o Regulamento Geral da Secretaria e o Regulamento da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho;

c) escolher os integrantes das listas para preenchimento das vagas de Ministro Togado do Tribunal, com exceção das referentes à magistratura trabalhista de carreira, de competência do colégio de Ministros Togados (arts. 3º e 9º);

d) aprovar a lista dos admitidos na Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho;

e) opinar sobre propostas de alterações da legislação trabalhista, inclusive processual, quando o Tribunal tiver que se manifestar oficialmente;

f) decidir sobre a composição, a competência, a criação ou a extinção dos Órgãos do Tribunal;

g) aprovar as tabelas de custas e emolumentos, nos termos da lei;

h) nomear, promover, demitir e aposentar servidores do quadro;

i) aprovar as tabelas de gratificações de representação do Tribunal;

j) conceder licença, férias e outros afastamentos aos Membros do Tribunal;

k) fixar e rever as diárias e as ajudas de custo do Presidente, dos Ministros e servidores do Tribunal;

l) designar comissões, aprovar as instruções e a classificação final dos candidatos nos concursos para provimento dos cargos do Quadro do Pessoal do Tribunal;

m) julgar os recursos de decisões ou atos do Presidente do Tribunal em matéria administrativa;

n) propor ao Legislativo a criação, extinção ou modificação de Tribunais Regionais do Trabalho e de Juntas de Conciliação e Julgamento, bem assim a alteração de jurisdição e de sede destes, quando solicitadas por Tribunal Regional do Trabalho;

o) propor ao Legislativo a criação e extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

p) julgar os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho em matéria administrativa;

q) escolher, mediante escrutínio secreto e pelo voto da maioria absoluta dos seus membros efetivos, os Juízes de Tribunal Regional para substituir temporariamente Ministro do Tribunal;

r) baixar instruções do concurso para provimento dos cargos de Juiz do Trabalho Substituto.

s) deliberar sobre as demais matérias administrativas não incluídas na competência dos outros órgãos do Tribunal.

Seção IV

Da Competência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC)

Art. 31 - Compete à Seção de Dissídios Coletivos:

I - Originariamente:

a) julgar os Dissídios Coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho e estender ou rever suas próprias sentenças normativas, nos casos previstos em lei;

b) homologar as conciliações celebradas nos dissídios coletivos;



c) julgar as ações rescisórias propostas contra suas sentenças normativas;

d) julgar os mandados de segurança contra os atos praticados pelo Presidente do Tribunal ou por qualquer dos Ministros integrantes da Seção Especializada em Dissídios Coletivos;

e) julgar os conflitos de competência entre Tribunais Regionais do Trabalho em processos de dissídio coletivo;

f) processar e julgar as medidas cautelares incidentais nos processos de dissídio coletivo;

g) processar e julgar as ações em matéria de greve, quando o conflito exceder a jurisdição de Tribunal Regional do Trabalho.

II - Em última instância julgar:

a) os recursos ordinários interpostos contra as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em dissídios coletivos de natureza econômica ou jurídica;

b) os recursos ordinários interpostos contra as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em ações rescisórias e mandados de segurança pertinentes a dissídios coletivos;

c) os embargos infringentes interpostos contra decisão não unânime proferida em processo de dissídio coletivo de sua competência originária, salvo se a decisão atacada estiver em consonância com precedente normativo do Tribunal Superior do Trabalho ou da Súmula de sua jurisprudência predominante;

d) os agravos regimentais pertinentes aos dissídios coletivos;

e) os agravos de instrumento interpostos contra despacho denegatório de recurso ordinário nos processos de sua competência;

Seção V

Da Competência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI)

Art. 32 - Compete à Seção de Dissídios Individuais julgar:

I - Originariamente:

a) as ações rescisórias propostas contra suas decisões e as das Turmas do Tribunal;

b) os mandados de segurança contra os atos praticados pelo Presidente do Tribunal ou por qualquer dos Ministros integrantes da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

II - Em única instância:

a) os agravos regimentais interpostos em dissídios individuais;

b) os conflitos de competência entre Tribunais Regionais e aqueles que envolvem Juízes de Direito investidos da jurisdição trabalhista e Juntas de Conciliação e Julgamento em processos de dissídios individuais.

III - Em última instância:

a) os recursos ordinários interpostos contra decisões dos Tribunais Regionais em processos de dissídio individual de sua competência originária;

b) os embargos interpostos das decisões divergentes das Turmas, ou destas com decisão da Seção de Dissídios Individuais, ou com enunciado da Súmula e as que violarem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República;

c) os agravos regimentais de despachos denegatórios proferidos pelos Presidentes das Turmas, em matéria de embargos, na forma estabelecida neste Regimento;

REVOGADO

d) os agravos de instrumento interpostos contra despacho denegatório de recurso ordinário em processo de sua competência;

Seção VI Da Competência das Turmas

Art. 33 - Compete a cada uma das Turmas:

I - Eleger seu Presidente na forma do art. 50 deste Regimento;

II - Julgar:

a) recursos de revista interpostos de decisão dos Tribunais Regionais do Trabalho nos casos previstos em lei;

b) agravos de instrumento dos despachos de Presidente de Tribunal Regional que denegarem seguimento a recurso de revista, explicitando em que efeito a revista deve ser processada, caso provido;

c) agravos regimentais interpostos contra despachos dos relatores que negarem prosseguimento a recurso, nos termos da lei e deste Regimento.

Seção VII Disposições Gerais

Art. 34 - Ao Órgão Especial, às Seções Especializadas e às Turmas cabe, ainda, nos processos de sua competência:

I - Julgar:

a) os embargos de declaração opostos de suas decisões;

b) as ações cautelares incidentais e as demais arguições;

c) os incidentes que lhes forem submetidos;

d) a restauração de autos perdidos, em se tratando de processo de sua competência;

e) homologar os pedidos de desistência dos recursos e o registro das desistências das ações, quanto aos feitos já incluídos em pauta para julgamento.

II - Representar à autoridade competente, quando, em autos ou documentos de que conhecer, houver indício de crime de ação pública.

Art. 35 - As Seções Especializadas e as Turmas remeterão os processos de sua competência ao Órgão Especial, quando:

a) deliberado ser imprescindível o exame da arguição de inconstitucionalidade, em matéria que ainda não tenha sido decidida pelo Órgão Especial (ou pelo Pleno na sua anterior competência);

b) a maioria absoluta manifestar-se contra súmula da jurisprudência da Corte ou precedente normativo, para que o enunciado seja revisado ou confirmado;

c) acolhido incidente de uniformização de jurisprudência;

d) convier o pronunciamento do Órgão Especial, em razão da relevância da questão jurídica, do interesse público ou da necessidade de prevenir divergência de julgados.

Parágrafo único - A remessa do processo ao Órgão Especial será feita mediante certidão circunstanciada, lavrada pela Secretaria, com a juntada de notas taquigráficas, se assim determinado pelo Presidente, mantida a vinculação do relator e revisor, se integrantes do Órgão.

REVOGADO

CAPÍTULO IV DA DIREÇÃO

Art. 36 - A Presidência, a Vice-Presidência e a Corregedoria-Geral são cargos de Direção do Tribunal, a serem preenchidos mediante eleição entre os Ministros Togados mais antigos da Corte, em número correspondente ao dos cargos de Direção, proibida a reeleição.

Art. 37 - O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral serão eleitos por dois anos, em escrutínio secreto, na primeira quarta-feira de dezembro, observadas as exigências e condições regimentais, e tomarão posse perante seus pares na primeira quarta-feira do mês de fevereiro do ano seguinte.

Parágrafo único - Na impossibilidade da posse de qualquer dos eleitos na data estabelecida, por fato superveniente à eleição, observar-se-á o seguinte:

a) se a impossibilidade for de caráter temporário, dar-se-á posse na data marcada aos demais eleitos e a remanescente em data oportuna;

b) se a impossibilidade for de natureza definitiva e do eleito Presidente, proceder-se-á a nova eleição para todos os cargos de Direção; se do Vice-Presidente, a eleição será para esse cargo e para o de Corregedor-Geral; se do eleito para a Corregedoria, a eleição será somente para Corregedor-Geral;

c) em qualquer das hipóteses da alínea anterior, a eleição será realizada em sessão extraordinária dentro do prazo de oito dias a partir da data designada para posse não efetivada, e a sessão de posse, no prazo de quinze dias da eleição.

Art. 38 - A eleição para os cargos de Direção do Tribunal exige o voto da maioria absoluta dos membros titulares do Órgão Especial, computado o do Ministro ausente que o tenha remetido, na forma do art. 40 deste Regimento.

§ 1º - A eleição do Presidente precede à do Vice-Presidente e a deste à do Corregedor-Geral.

§ 2º - Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, excluídas as férias, não mais figurará entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes na ordem de antigüidade.

§ 3º - Ocorrendo vacância da Presidência do Tribunal, até cento e oitenta dias anteriores à data da eleição prevista no art. 38, deste Regimento, assumirá o seu exercício o Vice-Presidente, o Corregedor a Vice-Presidência e o Ministro Togado mais antigo a Corregedoria. Se a vacância da Presidência ocorrer antes desse prazo, assumirá o seu exercício o Vice-Presidente, que convocará Sessão Extraordinária do Órgão Especial para eleição de todos os cargos de Direção, a ser realizada dentro de trinta dias subseqüentes à ocorrência da vaga. A posse dos eleitos ocorrerá no prazo máximo de trinta dias da eleição.

§ 4º - Ocorrendo vacância da Vice-Presidência, assumirá o seu exercício o Corregedor-Geral e o da Corregedoria o Ministro Togado mais antigo da Corte, completando-se o mandato em curso.



§ 5º - Os Ministros que assumirem os cargos de Direção, de conformidade com o previsto na primeira parte do parágrafo terceiro e no parágrafo quarto, não ficarão impedidos de serem eleitos para mandato subsequente, salvo o mais antigo, se já tiver exercido a Presidência da Corte.

Art. 39 - Na ocorrência da hipótese prevista na segunda parte do parágrafo terceiro do artigo anterior, ficam alteradas as datas previstas no art. 37, procedendo-se às eleições subsequentes nos trinta dias anteriores à expiração do mandato em curso e à posse dos eleitos no último dia útil de sua vigência.

Art. 40 - O Ministro em férias ou impossibilitado de comparecer para os fins previstos no artigo anterior poderá remeter, em carta ao Presidente do Tribunal, e em invólucro à parte, fechado e rubricado, o seu voto ou indicação, para que, no momento próprio, retirado do mesmo invólucro, seja depositado na urna juntamente com o dos demais Ministros presentes.

CAPÍTULO V DA PRESIDÊNCIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 41 - A Presidência do Tribunal será exercida pelo Presidente com a colaboração do Vice-Presidente, no exercício de atribuições delegadas e em substituição nas férias, ausências e impedimentos eventuais.

§ 1º - Nas ausências, impedimentos e nas férias, o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente e este pelo Corregedor-Geral.

§ 2º - No caso de o Vice-Presidente substituir o Presidente por período superior a trinta dias, incumbe ao Órgão Especial decidir o procedimento a ser adotado quanto à Presidência e à composição da Turma por ele presidida.

Seção II Das Atribuições do Presidente

Art. 42 - Compete ao Presidente:

I - representar o Tribunal perante os Poderes Públicos e demais autoridades;

II - dirigir os trabalhos do Tribunal e presidir as Sessões do Tribunal Pleno, Órgão Especial e Seções Especializadas, propondo e submetendo as questões, apurando o resultado da votação e proclamando-o, com designação do redator do acórdão, se for o caso. O Presidente votará por último e seu voto será prevalente em caso de empate;

III - convocar as sessões ordinárias e extraordinárias do Órgão Especial e das Seções Especializadas, bem como os Ministros vitalícios para a escolha dos integrantes da lista destinada ao preenchimento de vaga de Ministro Togado do Tribunal;

IV - designar e presidir audiências de conciliação e instrução de dissídio coletivo da competência originária do Tribunal;

V - distribuir os feitos aos Ministros do Tribunal, na forma do art. 122 deste Regimento, assinando a ata respectiva, ainda quando realizada a distribuição pelo sistema eletrônico de processamento de dados, e dirimir as controvérsias referentes à distribuição de processos que excederem às atribuições do Diretor-Geral de Coordenação Judiciária;

VI - assinar, com o relator, os acórdãos do Órgão Especial e das Seções Especializadas em Dissídios Individuais e Coletivos;

VII - convocar os juízes substitutos, escolhidos na forma do art. 30, inciso II, alínea q, deste Regimento;

VIII - expedir as ordens que não dependerem de acórdãos, ou não forem da competência privativa dos Presidentes de Turma, do Corregedor-Geral e dos Ministros relatores;

IX - cumprir e fazer cumprir as decisões proferidas pelo Órgão Especial e Seções Especializadas, inclusive determinando aos Tribunais Regionais e Juízes de 1º grau a realização de atos processuais e diligências necessárias;

X - manter a ordem nas sessões, podendo mandar retirar os que as perturbarem, os que faltarem ao devido respeito, e mandar prender os desobedientes, fazendo lavrar o respectivo auto;

XI - dar posse aos Ministros do Tribunal, nos termos do art. 70 deste Regimento;

XII - baixar os atos pertinentes às decisões do Tribunal e os previstos neste Regimento;

XIII - dar posse ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, ao Diretor-Geral de Coordenação Administrativa e ao Secretário-Geral da Presidência, bem assim designar seus respectivos substitutos;

XIV - nomear os servidores para os cargos em comissão;

XV - conceder licença e férias ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária e ao Diretor-Geral de Coordenação Administrativa, ao Secretário-Geral da Presidência e aos servidores de seu Gabinete;

XVI - decidir as postulações dos servidores sobre assuntos de natureza administrativa;

XVII - impor penas disciplinares aos servidores, quando excederem da alçada do Diretor-Geral de Coordenação Judiciária e do Diretor-Geral de Coordenação Administrativa;

XVIII - corresponder-se, em nome do Tribunal, com quaisquer autoridades, observada a hierarquia de funções;

XIX - velar pelas prerrogativas do Tribunal e pelo bom funcionamento dos Órgãos da Justiça do Trabalho, expedindo instruções e adotando todas as providências necessárias que não forem de competência privativa do Corregedor-Geral;

XX - encaminhar à Presidência da República as listas tríplices resultantes da indicação do Colégio Eleitoral para Ministro Classista, titular e suplente, respectivamente, representante dos trabalhadores ou empregadores e as listas dos Ministros Togados;

XXI - despachar os recursos, processos ou documentos que lhe sejam submetidos, bem assim o expediente da Presidência do Tribunal, inclusive as cartas previstas em lei;

XXII - despachar os pedidos de desistência dos recursos e das ações manifestados após a publicação do acórdão prolatado pelo Órgão Especial ou Seções Especializadas e quando se referirem a processo pendente de autuação ou distribuição na Corte;

XXIII - decidir sobre incidentes processuais, enquanto os feitos

REVOGADO

aguardam autuação ou distribuição no Tribunal;

XXIV - promover a baixa dos autos, quando não seja caso de extração de carta de sentença para execução de julgado, ou quando exceda as atribuições das Secretarias;

XXV - ordenar pagamentos, observadas as normas legais específicas;

XXVI - determinar a publicação mensal, no órgão oficial, dos dados estatísticos sobre os trabalhos do Tribunal, no mês anterior;

XXVII - submeter ao Tribunal de Contas da União, na forma da lei, a prestação de contas do Diretor-Geral da Secretaria;

XXVIII - autorizar e homologar concorrências, licitações e tomadas de preços;

XXIX - conceder e arbitrar diárias e ajuda de custo, dentro dos critérios estabelecidos pelo Órgão Especial;

XXX - apresentar ao Órgão Especial, anualmente, na segunda quinzena de março, a resenha dos trabalhos realizados no ano anterior, e, até 30 de junho, o Relatório Geral da Justiça do Trabalho;

XXXI - enviar ao Congresso Nacional, após aprovação pelo Órgão Especial, projetos de lei de interesse da Justiça do Trabalho em matéria de sua competência constitucional;

XXXII - solicitar aos órgãos fazendários a liberação do numerário correspondente às dotações orçamentárias;

XXXIII - decidir, durante as férias coletivas e feriados, pedidos de liminar em mandados de segurança, em medidas cautelares e outras medidas que reclamem urgência;

XXXIV - delegar ao Vice-Presidente, ao Corregedor-Geral ou Ministros Togados da Corte atribuições que esteja impossibilitado de cumprir;

XXXV - decidir os pedidos de suspensão de segurança e de decisão em cautelar inominada (arts. 375 e 376 deste Regimento);

XXXVI - decidir pedido de carta de sentença e assiná-la;

XXXVII - praticar os atos reputados urgentes *ad referendum* do Pleno ou do Órgão Especial;

XXXVIII - baixar os atos indispensáveis à disciplina dos serviços e à polícia do Tribunal;

XXXIX - cumprir e fazer cumprir este Regimento e exercer as demais atribuições de lei.

Seção III Das Atribuições do Vice-Presidente

Art. 43 - Compete ao Vice-Presidente:

I - Substituir o Presidente em suas férias, ausências e impedimentos;

II - Cumprir delegações do Presidente;

III - Exercer os encargos da Corregedoria-Geral nos termos do parágrafo único do art. 45 deste Regimento.

Parágrafo único - O Gabinete do Vice-Presidente sera composto de auxiliares de sua confiança, de acordo com a tabela das gratificações de gabinetes aprovada pelo Órgão Especial.

Art. 44 - Incumbe ao Vice-Presidente o exercício da Presidência da Turma que integrar e nessa função não participará da distribuição semanal de

REVOGADO

processos, ficando com o encargo de despachar os embargos interpostos contra decisão de Turma e de relatar na Seção Especializada em Dissídios Individuais os agravos regimentais interpostos contra os despachos denegatórios.

CAPÍTULO VI DA CORREGEDORIA-GERAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 45 - O Corregedor-Geral, quando não estiver ausente em função corregedora, participará das sessões do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e das Seções Especializadas, com direito a voto, não concorrendo, no entanto, à distribuição semanal dos processos.

Parágrafo único - Nas ausências, impedimentos e nas férias, o Corregedor será substituído no exercício de suas funções pelo Vice-Presidente; na ausência deste, pelo Ministro Togado mais antigo na Corte.

Seção II Das Atribuições do Corregedor-Geral

Art. 46 - Compete ao Corregedor-Geral:

I - submeter à apreciação do Órgão Especial o Regimento da Corregedoria-Geral e suas alterações;

II - exercer funções de inspeção e correição permanente ou periódica, ordinária ou extraordinária, geral ou parcial;

III - decidir reclamações contra os atos atentatórios à boa ordem processual, praticados pelos Tribunais Regionais, seus Presidentes e Juízes, quando inexistir recurso específico;

IV - expedir provimentos para disciplinar os procedimentos a serem adotados pelos Órgãos Judiciários da Justiça do Trabalho.

Art. 47 - Das decisões proferidas pelo Corregedor-Geral caberá agravo regimental para o Órgão Especial, incumbindo ao Corregedor-Geral apresentar o processo em mesa para julgamento ou determinar sua inclusão em pauta.

Art. 48 - O Corregedor-Geral apresentará ao Órgão Especial, na última sessão do mês de fevereiro, relatório circunstanciado das atividades da Corregedoria-Geral durante o ano findo.

CAPÍTULO VII DA PRESIDÊNCIA DO PLENO, DO ÓRGÃO ESPECIAL E DAS SEÇÕES ESPECIALIZADAS

SEÇÃO I Disposições Gerais

REVOGADO

Art. 49 - O Ministro Presidente do Tribunal presidirá o Tribunal Pleno, o Órgão Especial e as Seções Especializadas, podendo ser substituído, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, pelo Corregedor-Geral e pelo Ministro Togado mais antigo presente à sessão.

CAPÍTULO VIII DA PRESIDÊNCIA DAS TURMAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 50 - O Presidente de cada Turma será eleito por seus pares, dentre os Ministros Togados que a compõem, na primeira sessão ordinária que se realizar após a posse da Administração do Tribunal, pelo período de dois anos, vedada a reeleição. O Ministro Vice-Presidente do Tribunal será o Presidente da Turma que integrar, dispensada a eleição.

Art. 51 - Ocorrendo vacância no cargo de Presidente de Turma, em qualquer tempo do mandato do titular, assumirá o exercício o Ministro Togado mais antigo integrante do órgão para completar o período do mandato em curso, podendo ser eleito para período subsequente.

Art. 52 - Os embargos das decisões das Turmas serão despachados pelo Ministro Presidente do Órgão.

§ 1º - O Ministro titular da Presidência da Turma manterá vinculação com os processos para despacho de embargos e apreciação dos agravos regimentais interpostos até o término do mandato ou renúncia.

§ 2º - No afastamento definitivo do Tribunal do Ministro titular da Presidência da Turma, os processos a que estaria vinculado, de conformidade com o parágrafo anterior, serão conclusos ao Ministro que lhe suceder na Presidência.

§ 3º - O Ministro que substituir até quinze dias úteis o Presidente da Turma manterá inalterável a sua posição nos órgãos judiciários e, em consequência, a sua participação na distribuição dos processos, ficando desonerado de despachar embargos e relatar agravos regimentais.

§ 4º - No afastamento temporário superior a quinze dias úteis e até trinta dias do Presidente da Turma, incumbirá ao seu substituto proferir despacho nos embargos e relatar os agravos regimentais opostos durante o período de substituição, ainda que não tenha presidido o julgamento, ou prolatado o despacho agravado, permanecendo a eles vinculado mesmo após o retorno do substituído. Nessa substituição, o Ministro ficará liberado de distribuição de processos nesse órgão e permanecerá recebendo distribuição de processos na Seção Especializada de que é titular, devendo comparecer também às sessões da SDI.

§ 5º - No afastamento temporário superior a trinta dias do Presidente da Turma, incumbirá ao Ministro substituto despachar os embargos pendentes de apreciação, bem assim aqueles interpostos no período da substituição e relatar os agravos regimentais, observada a ordem de protocolização. Finda a substituição, os

REVOGADO

embargos pendentes de exame e os agravos regimentais não julgados serão conclusos ao titular da Presidência da Turma. Nessa hipótese, o substituto ficará liberado de distribuição na Turma e permanecerá ou passará a receber processo apenas da SDI e, se integrante da SDC, será nesse órgão substituído pelo Juiz convocado para compor a Turma.

Seção II

Das Atribuições do Presidente de Turma

Art. 53 - Compete ao Presidente de Turma:

I - dirigir os trabalhos e presidir as sessões da Turma para a qual for eleito, propor e submeter as questões, apurar os votos e proclamar as decisões;

II - convocar sessões ordinárias e extraordinárias;

III - assinar com o relator os acórdãos da Turma;

IV - manter a ordem nas sessões, podendo mandar retirar os que as perturbarem, os que faltarem ao devido respeito e prender os desobedientes, fazendo lavrar o respectivo auto;

V - despachar os embargos interpostos contra decisões da Turma e os pedidos de desistência desses, enquanto não remetidos à Seção Especializada em Dissídios Individuais, bem assim relatar nessa Seção os agravos regimentais interpostos contra seus despachos denegatórios;

VI - encaminhar ao Presidente, dentre os funcionários da Secretaria do Tribunal, os indicados à designação para o cargo de diretor da Turma e o respectivo substituto;

VII - despachar o expediente da Secretaria da Turma, orientar, controlar e fiscalizar as tarefas administrativas vinculadas às atribuições judiciárias previstas neste artigo, bem assim a observância dos prazos regimentais que norteiam a tramitação dos processos de competência do Colegiado;

VIII - despachar os pedidos de desistência dos recursos e das ações, manifestados após a publicação do acórdão prolatado pelo Colegiado;

IX - encaminhar ao Presidente do Tribunal e ao Corregedor-Geral, no final de cada mês, relatório circunstanciado das atividades da Turma.

Art. 54 - O Ministro que estiver exercendo a Presidência não participará da distribuição de processos no âmbito da respectiva Turma, concorrendo, no entanto, à distribuição semanal na Seção Especializada em Dissídios Individuais, observada, no que diz respeito ao Vice-Presidente, a regra do art. 124 deste Regimento.

CAPÍTULO IX

DO CONSELHO DA ORDEM DO MÉRITO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

Art. 55 - O Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho é órgão do Tribunal, incumbido de administrar a Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho.

Art. 56 - A Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho é regida por regulamento próprio, no qual se define a sua organização e administração, aprovado pelo Órgão Especial.



CAPÍTULO X DAS COMISSÕES

Seção I Disposições Gerais

Art. 57 - As Comissões, permanentes ou temporárias, colaboram no desempenho dos encargos do Tribunal.

§ 1º - São comissões permanentes:

- a) Comissão de Regimento Interno;
- b) Comissões de Jurisprudência e de Precedentes Normativos;
- c) Comissão de Documentação.

§ 2º - Comissões temporárias poderão ser criadas pelo Órgão Especial, com finalidades específicas, extinguindo-se assim que cumprido o fim a que se destinam.

Art. 58 - As Comissões, permanentes ou temporárias, poderão:

I - sugerir ao Presidente do Tribunal normas de serviço relativas a matéria de sua competência;

II - manter entendimentos com outras autoridades ou instituições, nos assuntos de sua competência, mediante delegação do Presidente do Tribunal.

Art. 59 - As Comissões permanentes serão compostas por Ministros, designados pelo Órgão Especial, em sessão que será realizada no mês de fevereiro, após a eleição dos Presidentes de Turmas.

Seção II Da Comissão de Regimento

Art. 60 - A Comissão de Regimento é formada por três Ministros designados pelo Órgão Especial, recaindo a escolha, preferencialmente, nos membros mais antigos da Corte, quando estes não estiverem exercendo cargo de direção.

Art. 61 - À Comissão de Regimento Interno cabe:

I - velar pela atualização do Regimento, propondo emendas ao texto em vigor e emitindo parecer sobre as emendas de iniciativa de outra comissão ou de Ministro;

II - opinar em processo administrativo que envolva matéria regimental, quando consultada pelo Presidente, por outra comissão, ou por qualquer Ministro da Corte.

Seção III Das Comissões de Jurisprudência e de Precedentes Normativos

Art. 62 - A Comissão de Jurisprudência constitui-se de três Ministros designados pelo Órgão Especial, excluídos os que pertençam à Seção Especializada

REVOGADO

em Dissídios Coletivos ou integrem a Comissão de Regimento Interno ou a Comissão de Documentação.

Art. 63 - À Comissão de Jurisprudência cabe:

I - velar pela expansão, atualização e publicação da Súmula da Jurisprudência do Tribunal;

II - ordenar o serviço de sistematização da jurisprudência do Tribunal, determinando medidas atinentes à seleção e ao registro, de modo a facilitar a pesquisa de julgados e processos;

III - orientar iniciativas de coleta e divulgação de trabalhos de Ministros já afastados definitivamente do Tribunal;

IV - elaborar sugestões alusivas à redação de acórdãos e suas ementas;

V - acompanhar a publicação de acórdãos e sugerir medidas destinadas a abreviar essa publicação;

VI - divulgar para os Ministros do Tribunal e Tribunais Regionais do Trabalho a orientação jurisprudencial da SDI;

VII - selecionar os acórdãos a serem encaminhados à Comissão de Documentação para publicação na Revista do Tribunal, na Revista Jurisprudência Trabalhista e demais publicações autorizadas;

VIII - manter a seleção dos repertórios idôneos de divulgação dos julgados da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único - A Presidência desta comissão caberá ao Ministro Togado mais antigo que a compuser.

Art. 64 - A Comissão de Jurisprudência realizará reunião mensal ordinária e, quando necessárias, reuniões extraordinárias, para deliberar sobre propostas de edição de novos Enunciados da Súmula, de revisão ou revogação daqueles já existentes e dar parecer em autos de incidente de uniformização.

Art. 65 - A Comissão de Precedentes Normativos será formada por três Ministros, designados pelo Órgão Especial dentre os integrantes da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Art. 66 - Compete à Comissão propor à Seção Especializada em Dissídios Coletivos a adoção, revisão ou cancelamento de Precedentes Normativos, considerando-se aprovada a proposta que obtiver maioria absoluta dos votos de seus integrantes.

Seção IV Da Comissão de Documentação

Art. 67 - A Comissão de Documentação é constituída de três Ministros designados pelo Órgão Especial, excluídos os componentes das demais comissões e os membros da Direção do Tribunal.

Art. 68 - À Comissão de Documentação cabe:

I - publicar a Revista do Tribunal, destinada à divulgação de trabalhos doutrinários, jurisprudenciais e registro de atos públicos de interesse da Justiça do Trabalho, por ela selecionados;



II - publicar a Revista de Jurisprudência Trabalhista;

III - supervisionar a administração da biblioteca do Tribunal, sugerindo ao Presidente as medidas tendentes ao seu aperfeiçoamento, bem assim opinar e propor a aquisição de livros;

IV - orientar os serviços de guarda e conservação dos processos, livros e documentos do Tribunal;

V - manter, junto à biblioteca, serviço de documentação para recolher elementos que sirvam de subsídio à história do Tribunal e da Justiça do Trabalho, com pastas individuais, contendo dados biográficos e bibliográficos dos Ministros;

VI - orientar a biblioteca na divulgação, para os Ministros e seus Gabinetes, do acervo bibliográfico e na atualização legislativa e jurisprudencial de interesse da Justiça do Trabalho;

VII - efetivar o registro e o controle dos repositórios autorizados à publicação da jurisprudência da Corte (art. 203, parágrafo único).

CAPÍTULO XI DOS MINISTROS

Seção I Disposições Gerais

Art. 69 - No ato da posse, o Ministro obrigará-se-á, por compromisso formal em sessão do Tribunal Pleno e perante o Presidente, a bem cumprir os deveres do cargo, de conformidade com a Constituição e as Leis da República, sendo lavrado um termo em livro especial, assinado pelo Ministro-Presidente, pelo empossado e pelo Secretário.

§ 1º - Somente será dada posse ao Ministro que haja comprovado:

a) ser brasileiro;

b) contar mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

c) satisfazer aos demais requisitos legais.

§ 2º - O prazo para posse e o exercício poderá ser prorrogado por ato do Presidente do Tribunal, na forma da lei.

Art. 70 - No período correspondente às férias coletivas ou ao recesso judiciário, o Ministro nomeado poderá tomar posse perante o Presidente do Tribunal, ratificado o ato posteriormente pelo Pleno.

Parágrafo único - O Ministro Classista, titular ou suplente, poderá tomar posse perante o Presidente do Tribunal, sempre que necessário ou conveniente, ratificado posteriormente o ato pelo Pleno.

Art. 71 - Os Ministros do Tribunal receberão o tratamento de Excelência e usarão nas sessões as vestes correspondentes ao modelo aprovado, conservarão o título e as honras correspondentes a sua classe, mesmo depois da aposentadoria, salvo no exercício da atividade de advogado ou de dirigente de entidade sindical.

Parágrafo único - A Presidência do Tribunal velará pela preservação



dos direitos e prerrogativas dos Ministros aposentados.

Seção II Dos Ministros Togados

Art. 72 - Os Ministros Togados gozam das garantias de vitaliciedade e irredutibilidade de vencimentos, só podendo ser privados de seus cargos em virtude de sentença judiciária, nos termos da Constituição da República, da lei e na forma deste Regimento.

Art. 73 - O exercício do cargo de Ministro Togado é incompatível com o de qualquer outra função, salvo o disposto na Constituição da República.

Seção III Dos Ministros Classistas Temporários

Art. 74 - O mandato dos Ministros Classistas, com representação paritária dos trabalhadores e empregadores, é de três anos.

Parágrafo único - Os representantes classistas terão suplentes.

Art. 75 - Não se aplicam aos Ministros Classistas as disposições do art. 72 no que diz respeito à vitaliciedade.

Seção IV Da Ordem de Antigüidade

Art. 76 - A antigüidade dos Ministros, para efeitos legais e regimentais, separadamente, Togados e Classistas, será regulada:

- a) pela posse;
- b) pela nomeação;
- c) pelo tempo de serviço prestado à Justiça do Trabalho;
- d) pelo tempo de serviço público federal;
- e) pela idade, quando houver empate pelos demais critérios.

Parágrafo único - Nomeado e reconduzido Ministro Classista para novo mandato, será computado o tempo de exercício anterior para efeito de antigüidade na sua classe.

Seção V Do Relator

Art. 77 - Para designação do Ministro Relator, adota-se o critério de sorteio, na forma prevista no capítulo referente à distribuição dos feitos.

§ 1º - Para efeito da designação de novo relator, relativamente aos processos já distribuídos, observar-se-ão as normas referentes à sucessão dos Ministros afastados definitiva ou temporariamente do Tribunal.

REVOGADO

§ 2º - O relator disporá do prazo de trinta dias para devolver os autos à Secretaria, que os encaminhará ao revisor, se for o caso.

§ 3º - O prazo para lavratura do acórdão é de quinze dias, contados do recebimento do processo no gabinete ou da apresentação do voto vencido, se houver, ou das notas taquigráficas, quando requeridas.

§ 4º - Na impossibilidade de atendimento destes prazos, o Ministro lançará certidão motivada nos autos, ou determinará que a Secretaria certifique, justificando eventual atraso.

Art. 78 - Compete ao relator:

I - promover, mediante simples despacho nos autos, a realização das diligências julgadas necessárias à perfeita instrução dos processos, fixando prazo para o seu cumprimento;

II - solicitar audiência da Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, quando lhe parecer necessária, quando entender existente interesse público e quando for parte pessoa jurídica de Direito Público, Estado estrangeiro ou organismo internacional (art. 113, § 2º);

III - processar, quando levantados pelos litigantes, os incidentes de falsidade, suspeição e de impedimento;

IV - despachar as desistências das ações e dos recursos que lhe tiverem sido distribuídos, salvo quando já incluídos em pauta ou quando manifestadas após publicado o respectivo acórdão (art. 34, inciso I, alínea e; art. 42, inciso XXII; art 53, inciso VIII);

V - negar seguimento a recurso de revista, embargos ou agravo de instrumento, independentemente de audição do Ministério Público, observadas as hipóteses do inciso II, se a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal, indicado no despacho, atendido, quanto ao recurso de embargos, o disposto no art. 346, deste Regimento. Caberá o mesmo procedimento nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade de representação, assegurada à parte a interposição de agravo regimental;

VI - lavrar os acórdãos referentes aos processos que relatou ou para os quais foi designado redator;

VII - requisitar autos originais, quando necessário;

VIII - delegar atribuições a autoridades judiciárias de instância inferior, nos casos previstos em lei ou neste Regimento;

IX - indeferir liminarmente ações originárias, na forma da lei;

X - submeter ao órgão julgador, conforme a competência, questão de ordem para o bom andamento dos processos;

XI - determinar a juntada de petições enquanto vinculado ao processo.

Seção VI Do Revisor

Art. 79 - A antigüidade no órgão judicante é o critério adotado para designação do Ministro revisor, que atuará nos processos judiciários, excetuados os previstos no art. 139 deste Regimento, competindo-lhe:



I - sugerir ao relator medidas ordenatórias do processo, que tenham sido omitidas;

II - confirmar, completar ou retificar o relatório.

Parágrafo único - O revisor será o Ministro imediato em antigüidade ao relator; quando este for o mais moderno, o revisor será o mais antigo.

Art. 80 - O revisor de Ministro Classista titular, suplente ou convocado, será sempre Ministro ou Juiz convocado Togado, respeitada, quando possível, a antigüidade mencionada no parágrafo único do art. 79 deste Regimento.

Art. 81 - O revisor disporá do prazo de quinze dias para devolver os autos à Secretaria, devendo, no caso de desatendimento deste prazo, lançar certidão motivada nos autos ou determinar que a Secretaria certifique, justificando o eventual atraso.

CAPÍTULO XII DAS FÉRIAS, LICENÇAS, AFASTAMENTOS E APOSENTADORIA

Seção I Das Férias

Art. 82 - Os Ministros gozarão férias coletivas nos meses de janeiro e julho (art. 147, parágrafo único).

Parágrafo único - Não se concederá no Tribunal gozo de férias acaso adquiridas em outros órgãos e não fruídas (art. 435).

Art. 83 - Se a necessidade do serviço judiciário lhes exigir a contínua presença no Tribunal, gozarão de trinta dias consecutivos de férias individuais, por semestre:

I - O Presidente e o Vice-Presidente;

II - O Corregedor-Geral.

§ 1º - As férias individuais não podem fracionar-se em período inferior a trinta dias e somente podem acumular-se por imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de dois meses.

§ 2º - A acumulação de férias somente ocorrerá mediante prévia autorização do Órgão Especial e deverá ser registrada nos assentamentos funcionais do Ministro, para que lhe seja reconhecido o direito de posterior fruição.

§ 3º - É vedado o afastamento do Tribunal ou de qualquer de seus Órgãos judicantes, em gozo de férias individuais, no mesmo período, de Ministros em número que possa comprometer o *quorum* de julgamento.

§ 4º - O Ministro que substituir o Corregedor-Geral durante as férias coletivas do Tribunal terá também férias individuais, em época que considerar oportuna.

Art. 84 - Durante as férias, ficam suspensas as atividades judiciárias



do Tribunal, sem prejuízo, entretanto, dos atos necessários à preservação de direitos dos jurisdicionados.

§ 1º - Não haverá distribuição nas férias, exceto dos processos de dissídio coletivo, mandado de segurança e ações cautelares (art. 126).

§ 2º - No mesmo período, não se interromperá a publicação de acórdão, decisões e despachos no órgão oficial.

§ 3º - Nos feriados fixados pelo art. 62 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, não funcionará a Secretaria do Tribunal, exceto para assuntos administrativos, a critério da Presidência.

Art. 85 - Durante o período de férias coletivas, o Presidente do Tribunal poderá convocar, com antecedência de quarenta e oito horas, sessões extraordinárias, para julgamento de ações de dissídio coletivo, mandado de segurança e ação declaratória alusiva a greve que requeiram apreciação urgente.

Seção II Das Licenças e Afastamentos

Art. 86 - As licenças e os afastamentos dos Ministros, previstos neste Regimento, guardam conformidade com a regulação contida na lei complementar alusiva à Magistratura Nacional.

§ 1º - Conceder-se-á licença:
I - para tratamento de saúde;
II - por motivo de doença em pessoa da família;
III - para repouso à gestante.

§ 2º - Não se concederá no Tribunal gozo de licença de qualquer natureza acaso adquirida em outro órgão e não fruída, cujo direito não seja igualmente reconhecido nesta Corte (art. 435).

Art. 87 - A licença para tratamento de saúde por prazo superior a trinta dias, bem assim as prorrogações que importem em licença por período ininterrupto, também superior a trinta dias, dependem de inspeção por junta médica.

Art. 88 - O Ministro licenciado não pode exercer qualquer das suas funções jurisdicionais ou administrativas nem exercitar qualquer função pública ou particular.

§ 1º - Os períodos de licença concedidos aos magistrados terão os limites estabelecidos na lei complementar referente à Magistratura Nacional.

§ 2º - Salvo contra-indicação médica, o Ministro licenciado, por período inferior a trinta dias, poderá proferir decisões em processos que, antes da licença, lhe tenham sido conclusos e hajam recebido o seu visto como relator ou revisor.



§ 3º - Nas licenças, de qualquer natureza, por período inferior a trinta dias, o Ministro licenciado deverá submeter à consideração do Presidente do Tribunal, para o fim previsto na parte final do art. 131 deste Regimento, as ações que exijam tramitação urgente - dissídios coletivos originários, mandados de segurança e ação cautelar.

Art. 89 - Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou qualquer direito ou vantagem legal, o Ministro poderá afastar-se de suas funções, até oito dias consecutivos, por motivo de:

- I - casamento;
- II - falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 90 - A critério do Órgão Especial poderá ser concedido afastamento ao Ministro, sem prejuízo de seus direitos, vencimentos e vantagens:

- I - para freqüência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, pelo prazo máximo de dois anos;
- II - para a realização de missão ou serviços relevantes à administração da justiça.

Seção III Da Aposentadoria

Art. 91 - A aposentadoria dos Ministros por tempo de serviço observará as disposições legais específicas, inclusive no que diz respeito aos Classistas temporários, observada a disposição do art. 124, parágrafo único, quanto à distribuição de processos nos sessenta dias que antecedem a sua jubilação.

Art. 92 - Na aposentadoria por invalidez, o processo respectivo terá início:

- a) a requerimento do Ministro;
- b) por ato de ofício do Presidente do Tribunal;
- c) em cumprimento a deliberação do Tribunal.

Parágrafo único - Tratando-se de incapacidade mental, o Presidente do Tribunal nomeará curador ao paciente, sem prejuízo da defesa que este queira oferecer pessoalmente, ou por procurador que constituir.

Art. 93 - O paciente, na hipótese do artigo anterior, deverá ser afastado, desde logo, do exercício do cargo, até decisão final, devendo ficar concluído o processo no prazo de sessenta dias, justificadas as faltas do Ministro no referido período.

Art. 94 - A recusa do paciente em submeter-se à perícia médica permitirá o julgamento baseado em quaisquer outras provas.

Art. 95 - O Ministro que, por dois anos consecutivos afastar-se, ao todo, por seis meses ou mais, para tratamento de saúde, deverá submeter-se, ao requerer nova licença para igual fim, dentro de dois anos, a exame por junta médica para verificação de invalidez, no Serviço Médico do Tribunal.

Art. 96 - A junta médica competente, para o exame a que se referem

REVOGADO

os arts. 94 e 95 deste Regimento, é a que o Órgão Especial constituir, devendo contar com três médicos, sendo dois, no mínimo, do quadro do Tribunal.

Parágrafo único - Na hipótese de não contar o Tribunal, na ocasião, com dois dos seus médicos em exercício, o Presidente, *ad referendum* do Órgão Especial, providenciará a indicação de médicos estranhos ao quadro para integrarem a junta.

Art. 97 - O Órgão Especial, ou o Presidente, *ad referendum* daquele, poderá determinar que a junta se desloque para o local onde se encontra o Ministro impossibilitado de comparecer à sede do Tribunal, em Brasília.

Art. 98 - Se o Órgão Especial concluir pela incapacidade do magistrado, comunicará imediatamente a decisão ao Poder Executivo, para os devidos fins.

Seção IV

Da Disponibilidade e da Aposentadoria por Interesse Público

Art. 99 - O Órgão Especial poderá determinar, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto e pelo voto de dois terços dos seus membros, a disponibilidade ou a aposentadoria de Ministro do Tribunal, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO XIII

DAS SUBSTITUIÇÕES E CONVOCAÇÕES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 100 - Para o efeito de substituição, as ausências dos Ministros são consideradas:

I - definitivas, em razão de impedimento, suspeição e de vacância do cargo;

II - temporárias, as que decorram da concessão de licença por período superior a três dias;

Art. 101 - O Ministro afastado temporariamente, a qualquer título e prazo, não perderá as prerrogativas e as vantagens materiais inerentes ao cargo.

Seção II

Da Convocação para Substituição de Ministro Togado

Art. 102 - Dar-se-á a substituição do Ministro Togado, nas ausências temporárias, por período superior a trinta dias, e nos afastamentos definitivos, obedecido para a convocação o critério previsto neste Regimento.

Parágrafo único - Os juízes substitutos serão escolhidos pelo Órgão Especial, mediante escrutínio secreto e pelo voto da maioria absoluta dos seus



membros.

Da Convocação para Substituição de Ministro Classista

Art. 103 - Na ausência definitiva ou temporária, o Ministro Classista será substituído pelo seu suplente. Se não houver, pelo suplente de outro Classista da mesma categoria. Caso não haja suplente disponível, será convocado Juiz Classista de Regional, observados os critérios para convocação, previstos neste Regimento.

CAPÍTULO XIV DA BANDEIRA DO TRIBUNAL

Art. 104 - A Bandeira do Tribunal, instituída pela Portaria nº 291/81, de 16 de outubro de 1981, publicada no DJ de 03 de novembro de 1981, simboliza a Justiça do Trabalho como Órgão do Poder Judiciário, sua jurisdição e a transcendência social do exercício jurisdicional.

Parágrafo único - A Bandeira tem a forma, cores e características indicadas na Portaria citada.

Art. 105 - A Bandeira terá a utilização adequada aos símbolos da mesma natureza das instituições públicas e poderá ser confeccionada em várias dimensões, obedecidas as características e proporções estabelecidas no desenho aprovado.

Art. 106 - O Presidente do Tribunal determinará os horários de hasteamento e arriação da Bandeira, em frente ao prédio sede da Corte, definindo a quem incumbe essa tarefa, bem assim a sua guarda.

CAPÍTULO XV DA POLÍCIA DO TRIBUNAL

Art. 107 - O Presidente, no exercício das atribuições referentes à Polícia do Tribunal, determinará as providências atinentes ao resguardo da disciplina, da ordem e da integridade universal da Corte, na sede ou dependências.

Parágrafo único - No desempenho dessa atribuição, o Presidente poderá requisitar, quando necessário, o auxílio de outras autoridades.

Art. 108 - Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependências do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se os fatos envolverem autoridade ou pessoas sujeitas à sua jurisdição, podendo delegar essa atribuição a Ministro Togado da Corte.

§ 1º - Nos demais casos, o Presidente poderá proceder na forma deste artigo ou requisitar a instauração de inquérito a autoridade competente.

§ 2º - O Ministro incumbido do inquérito designará secretário, dentre



os servidores do Tribunal.

Art. 109 - A polícia das sessões e das audiências compete ao seu Presidente.

CAPÍTULO XVI DA REPRESENTAÇÃO POR DESOBEDIÊNCIA OU DESACATO

Art. 110 - Sempre que tiver conhecimento de desobediência a ordem emanada do Tribunal ou de seus Ministros, no exercício da função, ou desacato ao Tribunal ou a seus Ministros, o Presidente comunicará o fato ao órgão competente do Ministério Público, provendo-o dos elementos de que dispuser para a propositura da ação penal.

Parágrafo único - Decorrido o prazo de trinta dias, sem que tenha sido instaurada a ação penal, o Presidente dará ciência ao Órgão Especial da omissão, em sessão secreta, para as providências que julgar cabíveis.

TÍTULO II DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Art. 111 - Nas sessões do Tribunal atua a representação do Ministério Público do Trabalho por seu Procurador-Geral, Subprocuradores-Gerais e por Procuradores, mediante delegação do Procurador-Geral, na forma da lei.

Art. 112 - Atuando nas sessões dos órgãos judicantes do Tribunal, o Representante do Ministério Público do Trabalho poderá manifestar-se sobre a matéria em debate, sempre que entender necessário, sendo-lhe assegurado o direito de vista dos processos em julgamento, podendo solicitar as requisições e diligências que julgar convenientes.

Art. 113 - À Procuradoria-Geral do Trabalho serão remetidos processos para parecer, nas seguintes hipóteses:

I - obrigatoriamente, quando for parte pessoa jurídica de Direito Público, Estado estrangeiro ou organismo internacional;

II - facultativamente, por iniciativa do relator, quando a matéria, por sua relevância, recomendar a prévia manifestação do Ministério Público;

III - por iniciativa do Ministério Público, quando entender existente interesse público que justifique a sua intervenção;

IV - por determinação legal, os mandados de segurança em grau originário ou recursal; os dissídios coletivos originários, caso não exarado parecer na instrução, e os em que forem parte índio, comunidades e organizações indígenas.

V - por determinação expressamente prevista neste Regimento.

§ 1º - Não serão remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho:

I - os processos oriundos de ações originárias de que ela for autora;

II - os processos de remessa facultativa, quando houver urgência no julgamento, ou quando sobre a matéria versada no processo já houver jurisprudência firmada nas Seções Especializadas.

REVOGADO

§ 2º - Incumbe ao relator examinar os processos recebidos em seu gabinete, distribuídos ou enviados pela Secretaria do órgão julgador, para os efeitos deste artigo, destacando, na remessa à Procuradoria-Geral, em que hipótese se enquadram.

Art. 114 - O Ministério Público, observadas as regras legais especiais e a tramitação preferencial de demandas, emitirá parecer no prazo legal, restituindo imediatamente os autos ao Tribunal.

Parágrafo único - Ultrapassado o prazo legal, os autos poderão ser requisitados pelo Presidente do Tribunal ao Procurador-Geral do Trabalho, a pedido do Relator, ressalvadas as hipóteses de intervenção obrigatória, quando for parte pessoa jurídica de Direito Público, Estado estrangeiro ou organismo internacional, facultado ao Representante do Ministério Público presente à sessão exarar parecer por ocasião do julgamento.

Art. 115 - O Representante da Procuradoria-Geral do Trabalho lançará seu voto nos acórdãos prolatados, de conformidade com o art. 178 deste Regimento.

TÍTULO III DO PROCESSO

CAPÍTULO I DO REGISTRO, CLASSIFICAÇÃO E AUTUAÇÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 116 - Os autos e petições recebidos no Tribunal serão registrados no protocolo no dia de sua entrada, cabendo ao setor competente verificar-lhes a numeração das folhas e ordená-los para posterior encaminhamento.

Seção II Dos Autos Remetidos ao Tribunal

Art. 117 - Os autos oriundos dos Tribunais Regionais, após registrados, mediante a guia de remessa, no Subsecretaria de Cadastramento Processual, serão conferidos, classificados e autuados na Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, de acordo com a respectiva classe (art. 121).

Art. 118 - Adotados os procedimentos previstos na legislação processual e no artigo anterior, proceder-se-á ao registro do processo, remetendo-o em seguida à Secretaria de Distribuição para os devidos fins.

Seção III Dos Processos Originários

REVOGADO

Art. 119 - As ações de competência originária do Tribunal serão registradas na Subsecretaria de Cadastramento Processual e encaminhadas à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, que procederá, na forma da lei, à conferência, classificação e autuação, nos exatos termos do requerido pela parte.

Parágrafo único - Na dúvida sobre a correta classificação e autuação, far-se-á a remessa ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, que orientará o procedimento a ser adotado ou submeterá a petição ao Presidente do Tribunal;

Art. 120 - Concluído o procedimento previsto no artigo anterior, proceder-se-á ao registro do processo, remetendo-o em seguida à Secretaria de Distribuição para os devidos fins.

Seção IV Das Classes dos Processos

Art. 121 - O registro e autuação dos processos no Tribunal observarão a seguinte classificação:

- I - ação anulatória - AA;
- II - ação cautelar - AC;
- III - ação civil pública - ACP
- IV - ação declaratória - AD
- V - ação rescisória - AR;
- VI - agravo de instrumento em recurso ordinário - AIRO;
- VII - agravo de instrumento em recurso de revista - AIRR;
- VIII - agravo regimental - AG;
- IX - conflito de competência - CC;
- X - dissídio coletivo - DC;
- XI - embargos declaratórios - ED;
- XII - embargos infringentes em ação rescisória - EIAR;
- XIII - embargos infringentes em dissídio coletivo - EIDC;
- XIV - mandado de segurança - MS;
- XV - matéria administrativa- MA;
- XVI - pedido de providência - PP;
- XVII - reclamação - R;
- XVIII - reclamação correicional - RC;
- XIX - recurso de embargos - ERR;
- XX - recurso ordinário em ação anulatória - ROAA
- XXI - recurso ordinário em ação cautelar - ROAC
- XXII - recurso ordinário em ação civil pública - ROACP
- XXIII - recurso ordinário em ação declaratória - ROAD
- XXIV - recurso ordinário em ação rescisória - ROAR;
- XXV - recurso ordinário em agravo regimental - ROAG;
- XXVI - recurso ordinário em dissídio coletivo - RODC;
- XXVII - recurso ordinário em impugnação de investidura de Juiz Classista - ROIJC
- XXVIII - recurso ordinário em mandado de segurança - ROMS;
- XXIX - recurso em matéria administrativa - RMA;
- XXX - recurso de revista - RR.



XXXI - remessa de ofício - RXOF

Parágrafo único - Na hipótese de ajuizamento de ação ou de interposição de recurso não previstos no elenco dos incisos deste artigo, o registro e a autuação serão feitos de acordo com a classificação que lhe será dada pelo Presidente do Tribunal.

CAPÍTULO II Da Distribuição

Seção I Disposições Gerais

Art. 122 - Os processos, no Tribunal, serão distribuídos por classes, com designação própria, antes da remessa ao Ministério Público, observadas as regras estabelecidas nas Seções I e II deste capítulo.

Art. 123 - A distribuição será feita semanalmente, mediante sorteio, pelo Presidente ou pelo Ministro que estiver no exercício da Presidência.

Art. 124 - Os Ministros Presidente do Tribunal, Vice-Presidente e Corregedor-Geral não participarão da distribuição de processos em qualquer órgão julgante.

Parágrafo único - Também não participará da distribuição de processos em qualquer órgão julgante que integre, nos sessenta dias antecedentes a sua jubilação, o Ministro que requerer aposentadoria.

Art. 125 - Os Presidentes de Turma não participarão da distribuição no âmbito do respectivo órgão, concorrendo em igualdade de condições à distribuição dos feitos de competência da Seção Especializada em Dissídios Individuais e Órgão Especial, ressalvada a situação específica do Vice-Presidente.

Parágrafo único - Na ocorrência de substituição temporária na Presidência da Turma, observar-se-á o disposto no art. 52 e seus parágrafos, deste Regimento.

Art. 126 - No período correspondente às férias coletivas e nos feriados previstos no art. 62 da Lei nº 5.010/66, não haverá distribuição de processos, salvo quando se tratar de ações que exijam tramitação urgente nas hipóteses de dissídios coletivos, mandados de segurança e ações cautelares, cabendo ao Presidente do Tribunal decidir os pedidos liminares, de conformidade com o inciso XXXIII do art. 42 deste Regimento.

Parágrafo único - Nas férias coletivas dos Ministros, os processos já distribuídos tramitarão normalmente, cabendo às Secretarias dos Órgãos Judicantes encaminhá-los aos gabinetes dos relatores e revisores.

Art. 127 - Distribuídos e encaminhados os autos às secretarias competentes, serão conclusos ao relator, no prazo máximo de três dias, devendo a respectiva lista ser publicada no órgão oficial.

Art. 128 - Proceder-se-á à distribuição, observada a competência e composição dos órgãos judicantes do Tribunal, concorrendo todos os Ministros pela ordem de antigüidade, exceto o Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral, observando-se quanto ao Presidente de Turma a regra do art. 125 deste Regimento;

Parágrafo único - os Ministros que só integram Turma e Seção Especializada ou Turma e Órgão Especial terão a distribuição de processos, na Turma, acrescida de 1/3.

Art. 129 - O Ministro componente do Órgão Especial que receber distribuição de processo nessa condição terá compensação na distribuição da Seção de Dissídios Coletivos ou da Seção de Dissídios Individuais, na mesma classe de ação ou recurso, sempre que possível.

Art. 130 - Não haverá redistribuição de processos em qualquer órgão colegiado, os quais ficarão vinculados ao gabinete do substituído ou sucedido, recebendo visto do substituto. Finda a convocação, processos pendentes de julgamento passarão à competência do Ministro titular, no seu retorno, ou do sucessor, nomeado para o cargo, após sua posse, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - os embargos declaratórios, observado o disposto nos arts. 146 e 352;

II - os processos distribuídos ao Juiz substituto convocado, no afastamento temporário de Presidente de Turma, os quais serão redistribuídos no âmbito do respectivo órgão;

III - os processos distribuídos e não julgados pelo juiz convocado para substituir Ministro integrante da Seção Especializada que assumir, temporariamente, a Presidência da Turma, os quais serão redistribuídos no âmbito da respectiva Seção.

Art. 131 - Os processos distribuídos aos Ministros do Tribunal permanecerão a eles vinculados, independentemente da aposição de visto como relator ou revisor, troca de Seção Especializada ou de Turma, por permuta ou direito de preferência, posse como Presidente, Vice-Presidente, Corregedor-Geral e Presidente de Turma, salvo na hipótese prevista no § 3º do art. 88 deste Regimento, os quais poderão ser redistribuídos, a critério do Presidente do Tribunal.

Art. 132 - Na hipótese de afastamento temporário de Ministro Togado, os processos passarão à competência do Juiz convocado. Finda a convocação, os feitos pendentes de julgamento e aqueles distribuídos ao convocado no período de seu afastamento serão conclusos ao Ministro substituído.

Art. 133 - Aplica-se a regra prevista no artigo anterior também quando ocorrer afastamento temporário de Ministro Classista, observado o disposto no art. 103, deste Regimento.

Art. 134 - Ocorrendo afastamento definitivo de Ministro Togado ou Classista, os processos distribuídos, com ou sem visto, passarão sucessivamente à competência do Juiz Togado convocado, suplente ou Juiz Classista convocado, conforme o caso, e daquele que for nomeado para ocupar a vaga, observadas as



disposições dos art. 27 e 130 deste Regimento.

Seção II Disposições Especiais

Art. 135 - A Turma que conhecer do feito ou de algum incidente terá jurisdição preventa para o julgamento de todos os recursos posteriores interpostos no mesmo processo.

Art. 136 - Sempre que o processo haja sido apreciado pelo Órgão Especial, por uma das Seções Especializadas, ou por uma das Turmas e volte a nova apreciação, será distribuído no âmbito do mesmo órgão julgador e ao mesmo relator, ou, se vencido este, ao Ministro redator do acórdão. Se o relator não se encontrar em exercício no órgão prevento, será o feito distribuído a um dos seus componentes.

Art. 137 - Se o recurso houver subido ao Tribunal em virtude de provimento de agravo de instrumento, será relator o do agravo ou, quando vencido este, o Ministro redator do acórdão, ainda que Presidente de Turma.

Art. 138 - O agravo de instrumento tramitará anexado à revista admitida, distribuído à mesma Turma e relator, para serem julgados na mesma sessão, com acórdãos distintos.

Art. 139 - Nos processos de competência do Tribunal, salvo nos casos de mandado de segurança, agravos de instrumento e regimental, conflito de competência, embargos declaratórios e ações cautelares, haverá sempre um revisor.

Art. 140 - A designação do Ministro revisor será feita pela Secretaria do Colegiado competente para o julgamento do feito, no momento da remessa dos autos ao gabinete, observado o critério de antigüidade previsto no art. 79 e seu parágrafo único e o disposto no art. 80 deste Regimento.

Art. 141 - Nos embargos interpostos contra decisões originárias das Seções Especializadas, a designação do relator, por sorteio, recairá em Ministro que não haja sido relator ou tenha lavrado o acórdão embargado.

Parágrafo único - Em se tratando de embargos infringentes opostos a decisões proferidas em ação rescisória, será também excluído o Ministro que tenha sido redator do acórdão rescindendo.

Art. 142 - Nos embargos interpostos à decisão de Turma, a distribuição será feita entre os Ministros das demais Turmas que integram a Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Art. 143 - Na hipótese de interposição de mais de um recurso de embargos, se um deles for denegado pelo Presidente da Turma e houver agravo regimental, o Ministro sorteado como relator do recurso admitido relatará o agravo.

Art. 144 - Ressalvada a hipótese prevista no artigo anterior, o agravo



regimental será submetido ao prolator do despacho. Ausente esse, o processo será encaminhado ao Ministro que o estiver substituindo ou nomeado para ocupar a vaga, conforme o caso.

Art. 145 - As ações rescisórias originárias serão distribuídas entre os componentes do colegiado competente para o julgamento, excluído o Ministro que haja sido o relator ou redator designado do acórdão rescindendo.

Art. 146 - Os embargos declaratórios serão conclusos ao relator do acórdão embargado. Ausente esse, o processo será distribuído entre os componentes do colegiado que tenham participado do julgamento.

CAPÍTULO III DOS ATOS E FORMALIDADES

Seção I Disposições Gerais

Art. 147 - O ano judiciário do Tribunal divide-se em dois períodos, iniciando e encerrando seus trabalhos, respectivamente, no primeiro e no último dia útil de cada período, com a realização de sessão do Órgão Especial.

Parágrafo único - As férias dos Ministros recairão nos períodos de 02 a 31 de janeiro e de 02 a 31 de julho.

Art. 148 - Além dos fixados em lei, serão feriados no Tribunal:

I - os dias compreendidos entre 20 de dezembro, inclusive, e 1º de janeiro;

II - os dias da Semana Santa, compreendidos desde quarta-feira até domingo de Páscoa;

III - os dias de segunda e terça-feira de carnaval;

IV - os dias 11 de agosto, 1º e 02 de novembro e 08 de dezembro.

Art. 149 - As atividades judicantes do Tribunal estarão suspensas nas férias coletivas, nos feriados e nos dias em que o Órgão Especial determinar.

Art. 150 - Nas férias e nos feriados, o Presidente ou o Ministro que estiver no exercício da Presidência decidirá nos pedidos de liminar em mandado de segurança e demais medidas que reclamem urgência, de conformidade com o disposto no inciso XXXIII do art. 42 deste Regimento.

Art. 151 - Na ocorrência de necessidade dos serviços judiciários, o Presidente ou seu substituto poderá convocar os Ministros, ainda que em férias ou nos feriados, para a realização de sessão extraordinária dos órgãos judicantes do Tribunal, nos termos do art. 85 deste Regimento.

Parágrafo único - Os Ministros declinarão, na Presidência, seu endereço para eventual convocação durante as férias e feriados.

Art. 152 - Os atos processuais serão autenticados, conforme o caso, mediante a assinatura ou rubrica do Presidente, dos Ministros ou dos servidores



para tal fim qualificados.

§ 1º - É exigida a assinatura usual nos acórdãos, na correspondência oficial, no fecho das cartas de sentença e nas certidões.

§ 2º - As rubricas e assinaturas usuais dos servidores serão registradas em livro próprio, para identificação do signatário.

Art. 153 - As peças que devam integrar ato ordenatório ou executório poderão ser a ele anexadas em cópia autenticada.

Seção II Das Pautas

Art. 154 - As matérias sujeitas a deliberação do Órgão Especial deverão ser incluídas pelo Presidente em pauta divulgada previamente a todos os membros do Tribunal, salvo aquelas propostas em sessão pelo Presidente ou qualquer dos Ministros que, apreciadas em decisão preliminar, forem consideradas urgentes ou inadiáveis, observado o disposto no art. 255, parágrafo primeiro, deste Regimento.

Art. 155 - As pautas das Seções Especializadas e das Turmas serão organizadas pelos secretários, com aprovação dos respectivos Presidentes, podendo os processos que versem sobre a mesma matéria jurídica, ainda que apresentem aspectos peculiares, ser ordenados em pauta dirigida e julgados conjuntamente.

Art. 156 - Nenhum processo poderá ser incluído em pauta sem que conste o visto do relator e revisor, se houver.

Art. 157 - Os processos que aguardam julgamento serão incluídos em pauta, observada a data de sua devolução à Secretaria para este fim, ressalvada a hipótese do previsto na segunda parte do art. 155 e 158, deste Regimento.

Art. 158 - Dar-se-á preferência na inclusão em pauta aos processos ou ações:

- I - que exijam, pela sua natureza, tramitação urgente;
- II - quando o relator ou revisor venham a se afastar temporária ou definitivamente do Tribunal;
- III - na hipótese de o relator ou revisor, por permuta, direito de preferência ou designação do Órgão Especial, deixar de integrar o Colegiado competente para o julgamento do feito;
- IV - no caso de atuarem como relator ou revisor Ministros eleitos para cargo da Administração do Tribunal;
- V - a pedido do relator ou revisor, quando devidamente justificado o requerimento da parte.

Art. 159 - A ordenação dos processos na pauta obedecerá à numeração correspondente a cada classe, preferindo no lançamento aqueles em que é prevista a sustentação oral.

Parágrafo único - Em se tratando de elaboração de pauta de

REVOGADO

juízo de processos de competência das Seções Especializadas, observar-se-á o critério fixado no inciso I do art. 158 relativamente à preferência no lançamento dos processos em razão da sua natureza, como é o caso específico dos Dissídios Coletivos originários, Mandados de Segurança, Ações Cautelares, Conflito de Competência, Reclamação, Declaração de Inconstitucionalidade de Lei ou Ato do Poder Público.

Art. 160 - Não haverá julgamento de processo sem prévia inclusão em pauta, salvo nos casos de Embargos Declaratórios.

Art. 161 - A pauta de julgamento será publicada no órgão oficial até a antevéspera da sessão.

§ 1º - Havendo expressa concordância das partes, poderá ser dispensada a inclusão do processo em pauta.

§ 2º - Os processos que não tiverem sido julgados na sessão permanecerão em pauta, independentemente de nova publicação, conservada a mesma ordem, com preferência sobre os demais, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo único do art. 159.

Seção III Dos Editais e Notificações

Art. 162 - A critério do Presidente do Tribunal, dos Presidentes das Turmas ou do relator, conforme o caso, a notificação de ordens ou decisões será feita:

- I - por publicação no Diário da Justiça da União;
- II - por servidor credenciado da Secretaria;
- III - por via postal ou por qualquer modo eficaz de telecomunicação, com as cautelas necessárias à autenticação da mensagem e do recebimento.

Parágrafo único - Poder-se-á admitir a resposta pela forma indicada no inciso III deste artigo.

Art. 163 - Da publicação do expediente de cada processo constará, além do nome das partes, o de seu advogado.

Parágrafo único - Nos recursos, figurarão os nomes dos advogados constituídos pelas partes no processo, salvo se constituído perante o Tribunal outro advogado que requeira a menção de seu nome nas publicações.

Art. 164 - É suficiente a indicação do nome de um dos advogados, quando a parte houver constituído mais de um, ou o constituído substabelecer a outro com reserva de poderes.

Parágrafo único - A retificação de publicação no Diário da Justiça, com efeito de intimação, decorrente de incorreções ou omissões, será providenciada pela Secretaria mediante despacho do Presidente do Tribunal ou Presidente de Turma ou deliberação do órgão competente para o julgamento, conforme o caso.



Art. 165 - Os editais destinados a divulgação de ato poderão conter, apenas, o essencial à defesa ou resposta, observados os requisitos processuais.

§ 1º - A parte que requerer a publicação nos termos deste artigo fornecerá o respectivo resumo, respondendo pelas suas deficiências.

§ 2º - O prazo do edital será determinado entre vinte e sessenta dias, a critério do relator, e correrá da data de sua publicação, por uma só vez, no Diário da Justiça.

§ 3º - A publicação do edital deverá ser feita no prazo de vinte dias contados de sua expedição, certificada nos autos, sob pena de extinguir-se o processo sem julgamento de mérito se a parte, intimada pelo Diário da Justiça, não suprir a falta em dez dias.

§ 4º - O prazo para a defesa ou resposta começará a correr do termo do prazo determinado no edital.

§ 5º - As publicações com efeito de citação ou intimação, ocorridas durante o recesso ou as férias do Tribunal, terão seus prazos contados na forma da lei e deste Regimento.

Art. 166 - A vista às partes transcorre na Secretaria, podendo o advogado retirar os autos nos casos previstos em lei, mediante recibo, pelo prazo de cinco dias, se outro não lhe for assinado.

Seção IV Das Decisões e Sua Publicação

Art. 167 - As decisões proclamadas nas sessões serão certificadas nos autos pelo Secretário do órgão julgador, devendo constar da certidão:

I - a identificação e o número do processo;

II - o nome do Ministro que presidiu a sessão de julgamento;

III - o nome do Representante da Procuradoria-Geral presente à sessão;

IV - o nome dos Ministros que participaram do julgamento, consignadas as condições de relator, revisor, se houver, e convocado, sendo o caso;

V - o órgão julgador;

VI - a suspensão do julgamento em virtude de pedido de vista regimental, com registro dos votos já proferidos e designação da data para o seu prosseguimento, observado o prazo regimental estabelecido no inciso VI do art. 187 para a reapresentação do processo a julgamento;

VII - a suspensão do julgamento em razão da ocorrência de empate na votação, quando se tratar de sessão de Turma, os votos já proferidos e a data para o seu prosseguimento;

VIII - a suspensão do julgamento decorrente de pedido de vista formulado pelo Representante do Ministério Público do Trabalho;

IX - a conclusão do julgamento com a indicação dos votos vencidos e vencedores;

REVOGADO

X - a designação do Ministro redator do acórdão na hipótese de não prevalecer o voto do relator do feito;

XI - o nome do Ministro impedido de participar do julgamento;

XII - o nome das partes e dos advogados que usaram da palavra;

XIII - a data da realização da sessão.

Art. 168 - Cumprido o procedimento previsto no artigo anterior, os autos serão encaminhados pela Secretaria do órgão julgador ao Gabinete do Ministro redator do acórdão, para, no prazo regimental previsto no art. 187, observados os padrões oficiais, providenciar a datilografia e revisão do acórdão.

Art. 169 - Os acórdãos do Órgão Especial, Seção Especializada em Dissídios Individuais e Turmas deverão ser complementados com a datilografia de lauda de imprensa, que deverá conter a identificação do processo, nome das partes e dos advogados, ementa e parte dispositiva da decisão.

Art. 170 - Datilografado o acórdão, feita a revisão e lançada a assinatura, o gabinete do Ministro redator providenciará sua remessa com mais três cópias à Secretaria da Turma, da Seção Especializada ou à Secretaria do Órgão Especial, conforme o caso, juntamente com o processo correspondente e a respectiva lauda, mediante guia.

Art. 171 - A publicação dos acórdãos pertinentes a processos de competência do Órgão Especial, Seções Especializadas e Turmas incumbe às respectivas Secretarias, que deverão devolver aos gabinetes o acórdão que não corresponder aos padrões técnicos exigidos, sendo-lhes vedado efetuar correções ou modificações de qualquer espécie.

Parágrafo único - A republicação de acórdão somente será feita quando autorizada, conforme o caso, a teor do parágrafo único do art. 164 deste Regimento.

Art. 172 - A Secretaria do órgão para a qual for remetido o acórdão com as três cópias e o processo procederá à sua numeração, registro e publicação no Diário da Justiça da União, após colhidas as assinaturas.

Parágrafo único - Incumbe à Secretaria do órgão competente colher as assinaturas indispensáveis à publicação do acórdão, com exceção das referentes ao Ministro redator e ao Ministro que requereu juntada de voto.

Art. 173 - Feita a publicação, a Secretaria procederá à juntada do acórdão correspondente, certificando nos autos.

Art. 174 - Redigirá o acórdão o relator. Se vencido esse, o revisor; vencidos ambos, o Ministro que primeiro tenha votado nos termos da conclusão vencedora, salvo no julgamento de Agravo Regimental, previsto no art. 340 deste Regimento.

§ 1º - Na decisão em que houver desempate, se este não for total, caberá ao relator ou ao revisor lavrar o acórdão; se vencidos ambos, ao Ministro cujo voto tenha prevalecido no julgamento.



§ 2º - O relator vencido fornecerá o relatório feito em sessão ao Ministro que for designado para a redação do acórdão.

Art. 175 - Os acórdãos serão assinados pelo Ministro relator do feito ou por aquele designado para lavrá-lo e pelo Ministro que presidiu à sessão de julgamento.

Art. 176 - Observar-se-á para a assinatura dos acórdãos pertinentes aos processos de competência do Órgão Especial e Seções Especializadas, quando ausente Ministro que presidiu à sessão, o critério de substituição dos membros da Direção do Tribunal, respeitada a exigência relativa à participação no julgamento.

Art. 177 - Os acórdãos correspondentes aos processos julgados por Turma, ausente o Presidente, serão assinados pelo Ministro Togado mais antigo, integrante do Colegiado, que tenha participado do julgamento.

Art. 178 - O Representante da Procuradoria-Geral do Trabalho consignará seu "ciente" nos acórdãos prolatados nos processos em que o Órgão tenha sido parte ou oficiado mediante parecer circunstanciado.

Parágrafo único - Se por qualquer motivo não vier a ser exarado o "ciente" a que se refere o *caput* deste artigo, a decisão será publicada apenas com o registro do nome do Procurador que funcionou na sessão de julgamento.

Art. 179 - São requisitos do acórdão:

I - a ementa, que, resumidamente, consigne a tese jurídica prevalente no julgamento;

II - o relatório, que conterà os nomes das partes, o resumo do pedido e da defesa, bem assim o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

III - os fundamentos em que baseada a decisão;

IV - o dispositivo.

Seção V Dos Prazos

Art. 180 - Os prazos no Tribunal correm da publicação do ato no Diário da Justiça, salvo o disposto nos parágrafos seguintes:

§ 1º - As intimações decorrentes de publicação de ato consideram-se feitas no dia da circulação do Diário da Justiça.

§ 2º - Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a intimação.

§ 3º - As decisões ou despachos designativos de prazos podem determinar que estes corram da intimação pessoal ou da ciência por outro meio eficaz.

§ 4º - Os prazos marcados em correspondência postal, telegráfica, telefônica ou fac-símile correm do seu recebimento, a menos que, sendo



confirmativa, tal comunicação se refira a prazo com data diversa para o seu começo.

§ 5º - A notificação postal presume-se recebida quarenta e oito horas contadas de sua regular expedição. O seu não recebimento ou a entrega após o decurso deste prazo constituem ônus de prova do destinatário.

§ 6º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil imediato, se o vencimento recair em feriado, ou em dia em que for determinado o fechamento da Secretaria ou o encerramento do expediente antes do horário normal.

§ 7º - As citações e notificações obedecerão ao disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e, se houver omissão, no Código de Processo Civil.

Art. 181 - Não correm os prazos nas férias coletivas dos Ministros (art. 147, parágrafo único) e nos períodos referidos no art. 148, salvo nas hipóteses previstas em lei ou neste Regimento.

§ 1º - Nos casos deste artigo, os prazos começam ou continuam a fluir no dia de reabertura do expediente forense.

§ 2º - Também não corre prazo havendo obstáculo judicial ou motivo de força maior comprovado, reconhecido pelo Tribunal.

§ 3º - As informações oficiais, apresentadas fora do prazo por justo motivo, podem ser admitidas, se ainda oportuna a sua apreciação.

Art. 182 - Mediante pedido conjunto das partes, inclusive por telegrama ou telex, o relator pode admitir a prorrogação de prazo dilatatório por tempo razoável.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, cabe às partes diligenciar o conhecimento do despacho concessivo ou denegatório, independentemente de publicação ou intimação.

Art. 183 - O prazo para o preparo que deva ser feito no Tribunal Superior do Trabalho será contado na forma da lei, deste Regimento ou do contido no despacho judicial.

Art. 184 - Os prazos para diligências serão fixados nos atos que as ordenarem, salvo disposição em contrário, deste Regimento.

Art. 185 - Os prazos para editais são fixados neste Regimento (art. 165, § 2º).

Art. 186 - Os prazos não especificados neste Regimento serão fixados pelo Órgão Especial, Seções Especializadas ou Turmas, pelos Presidentes respectivos, ou pelo relator, conforme o caso.

Art. 187 - Os prazos para os Ministros, salvo acúmulo de serviço



certificado nos autos, são os seguintes:

- I - quinze dias para atos administrativos e despachos em geral;
- II - trinta dias para o visto do relator;
- III - quinze dias para o visto do revisor;
- IV - quinze dias para lavratura do acórdão;
- V - quinze dias para justificativa de voto;
- VI - dez dias para vista regimental de processo.

Art. 188 - Salvo disposições especiais, previstas neste Regimento, os servidores do Tribunal terão o prazo de quarenta e oito horas para a prática dos atos do processo.

Seção VI **Das Despesas Processuais e Depósito Recursal**

Art. 189 - Não é devido, no Tribunal, o recolhimento de custas ou sua complementação, nos processos em grau recursal, salvo quando houver condenação originária. O depósito recursal será devido na forma da Lei.

Art. 190 - Nas ações de competência originária do Tribunal as custas serão devidas na forma da tabela prevista na lei.

Parágrafo único - Os emolumentos serão devidos na forma da tabela prevista na lei.

Art. 191 - O preparo de recurso de competência do Supremo Tribunal Federal será efetivado no prazo e na forma do disposto no seu Regimento Interno e na Tabela de Custas do Supremo Tribunal Federal.

Seção VII **Dos Dados Estatísticos**

Art. 192 - O Tribunal fará publicar mensalmente, no órgão oficial, os dados estatísticos sobre as atividades jurisdicionais dos seus órgãos e Ministros.

Parágrafo único - Dos dados estatísticos, deverão constar o nome de cada Ministro, o número de feitos que lhe foram distribuídos, ou conclusos, no mês, despachos proferidos, processos julgados, acórdãos lavrados, pedidos de vista, processos recebidos e despachados como revisor, bem assim os pendentes de exame em gabinete de Ministro, os que estiverem aguardando pauta e os que estiverem com vista à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Art. 193 - O Regulamento Geral da Secretaria do Tribunal disciplina o procedimento para o cumprimento dessa regra.

CAPÍTULO IV **DA JURISPRUDÊNCIA**

Seção I



Da Uniformização da Jurisprudência

Art. 194 - Para efeito do disposto nos arts. 894, alínea b, e 896, alíneas a, b, c e § 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, será consubstanciada em verbete a Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 195 - No exame da constitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, observar-se-á o disposto no art. 202 deste Regimento, editando-se enunciado toda vez que a deliberação for tomada por maioria absoluta dos membros do Órgão Especial.

Art. 196 - O incidente de uniformização reger-se-á pelos preceitos dos arts. 476 a 479 do Código Processo Civil.

§ 1º - O incidente pressupõe a divergência de julgados oriundos de Turmas diversas do Tribunal, ou da Seção Especializada em Dissídios Individuais sobre interpretação de regra jurídica, não necessariamente sobre matéria de mérito, podendo resultar, também, da verificação, pelos votos proferidos, de que o Colegiado adotara tese diversa da fixada em julgado prolatado por outro órgão judicante.

§ 2º - O incidente pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público do Trabalho ou por qualquer dos julgadores, pressupondo, nos dois primeiros casos, divergência jurisprudencial já configurada.

§ 3º - O Ministro somente poderá suscitar o incidente ao proferir seu voto.

§ 4º - Quando suscitado pela parte, a petição, devidamente fundamentada, poderá ser apresentada até o momento da sustentação oral, competindo ao órgão julgador apreciar preliminarmente o requerimento.

§ 5º - Uma vez verificado o dissídio jurisprudencial pelo Colegiado, cumpre-lhe dar seqüência ao incidente, lavrando o acórdão pertinente o relator do recurso; se vencido, o autor do primeiro voto vencedor.

§ 6º - A determinação de remessa ao Órgão Especial é irrecorrível, assegurada às partes a faculdade de sustentação oral por ocasião do julgamento.

§ 7º - Será relator no Órgão Especial o Ministro que haja redigido o acórdão proferido no incidente, desde que o integre.

§ 8º - Os autos serão remetidos à Comissão de Jurisprudência, para exarar parecer e propor o teor do verbete a ser submetido ao Órgão Especial, em seguida serão conclusos a Relator e Revisor para visto e liberação para inclusão em pauta.

§ 9º - Entre o dia da publicação da pauta e o do julgamento, mediará prazo não inferior a quarenta e oito horas, devendo a Secretaria do Órgão Especial remeter cópias do acórdão referido e do parecer da Comissão de Jurisprudência aos demais Ministros da Corte.



§ 10 - Como matéria preliminar, o Órgão Especial decidirá sobre a configuração ou não do dissenso jurisprudencial, passando, caso admitido, a deliberar sobre as teses em conflito.

§ 11 - A decisão do Órgão Especial sobre o tema é irrecorrível, cabendo ao órgão julgador no qual foi suscitado o incidente aplicar à espécie, quando da seqüência do julgamento, a interpretação fixada.

§ 12 - O julgamento do Órgão Especial, tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que o integrem, será objeto de Súmula e constituirá precedente na uniformização da jurisprudência predominante.

§ 13 - Exceto na hipótese contemplada no parágrafo anterior, o julgamento da Turma é recorrível, inclusive no tocante à tese adotada pelo Órgão Especial, observados os pressupostos de recorribilidade próprios do recurso de embargos.

Seção II Da Súmula

Art. 197 - A proposta de edição, revisão ou cancelamento da Enunciado da Súmula, de iniciativa de qualquer Ministro do Tribunal, deverá ser encaminhada à Comissão de Jurisprudência.

Parágrafo único - Da deliberação proferida pela Comissão de Jurisprudência resultará um projeto, devidamente instruído, que será encaminhado ao Presidente do Tribunal para ser submetido à apreciação do Órgão Especial.

Art. 198 - Compete à Comissão de Jurisprudência deliberar sobre oportunidade e conveniência de encaminhamento ao Presidente do Tribunal dos projetos de edição, revisão ou cancelamento de Enunciado de Súmula, acompanhado do texto sugerido para o verbete.

Parágrafo único - Havendo proposta de edição, revisão ou cancelamento de Enunciado da Súmula, firmada por mais de dez Ministros da Corte, caberá à Comissão, em parecer fundamentado, encaminhá-la ao Presidente do Tribunal.

Art. 199 - Dos projetos resultantes da deliberação da Comissão de Jurisprudência constarão, além do ofício de encaminhamento ao Presidente do Tribunal, a sugestão, fundamentada, do texto novo, da revisão, ou do cancelamento do Enunciado, além de cópia dos acórdãos precedentes e legislação pertinente.

Art. 200 - O projeto de edição de Enunciado deverá atender a um dos seguintes pressupostos:

- a) três acórdãos da Seção Especializada em Dissídios Individuais, reveladores de unanimidade em torno da tese;
- b) cinco acórdãos da Seção Especializada em Dissídios Individuais, prolatados por maioria simples;



c) nove acórdãos de três Turmas do Tribunal, sendo três de cada, prolatados à unanimidade;

d) dois acórdãos de cada uma das Turmas do Tribunal, prolatados por maioria simples.

Parágrafo único - Existindo matéria já decidida por colegiado do Tribunal e revestida de relevante interesse público, poderá qualquer dos órgãos judicantes da Corte, a Comissão de Jurisprudência, a Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou Confederação Sindical de âmbito nacional, suscitar ou requerer ao Presidente do Tribunal apreciação pelo Órgão Especial de proposta de edição de Enunciado, dispensados, nesta hipótese, os pressupostos das alíneas a a d deste artigo, deliberada preliminarmente, por dois terços dos votos, a existência de relevante interesse público.

Art. 201 - A edição, revisão ou revogação de Enunciado serão objeto de apreciação pelo Órgão Especial, considerando-se aprovado o projeto quando obtida a maioria absoluta de seus membros efetivos.

§ 1º - Os Enunciados, datados e numerados, serão publicados por três vezes consecutivas no Diário da Justiça, observado o mesmo procedimento no cancelamento.

§ 2º - Os verbetes cancelados ou alterados guardarão a respectiva numeração, com a nota correspondente, tomando novos números os que forem modificados.

Art. 202 - Tratando-se de exame de constitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público, a edição de Enunciado independe da observância dos pressupostos constantes dos artigos precedentes.

Seção III Da Divulgação da Jurisprudência do Tribunal

Art. 203 - A jurisprudência do Tribunal será divulgada pelas seguintes publicações:

- I - Diário da Justiça;
- II - Revista do Tribunal Superior do Trabalho;
- III - Revista Jurisprudência Trabalhista;
- IV - Súmula da Jurisprudência Predominante do Tribunal Superior do Trabalho e Precedentes Normativos do Tribunal;
- V - outras publicações editadas pelo Tribunal, bem assim as de outras entidades que venham a ser autorizadas mediante registro.

Parágrafo único - Além dos consagrados por sua tradição, são repositórios autorizados para indicação de julgados, perante o Tribunal, os repertórios, revistas e periódicos, registrados de conformidade com ato normativo baixado pela Presidência.

Seção IV

REVOGADO

Dos Precedentes Normativos

Art. 204 - Das propostas resultantes da deliberação da Comissão de Precedentes Normativos constarão, além do ofício de encaminhamento ao Presidente do Tribunal, a sugestão do texto novo ou revisado, a exposição de motivos que justificaram o cancelamento, as cópias dos acórdãos que originaram os precedentes e cópias da legislação pertinente à hipótese.

Art. 205 - A proposta de Precedente Normativo do Tribunal deverá atender a um dos seguintes pressupostos:

a) três acórdãos da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, reveladores da unanimidade em torno da tese, desde que presentes aos julgamentos pelo menos sete Ministros integrantes da composição efetiva do órgão;

b) cinco acórdãos da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, prolatados por maioria simples, desde que presentes aos julgamentos pelo menos sete Ministros integrantes da composição efetiva do órgão.

Art. 206 - A proposta de adoção, revisão ou cancelamento de Precedentes Normativos apresentada pela comissão competente à Seção Especializada em Dissídios Coletivos será aprovada pelo voto da maioria absoluta dos integrantes do órgão.

Art. 207 - Aprovada a proposta de adoção do Precedente Normativo apresentada pela comissão competente, o verbete numerado passará a compor a jurisprudência da Seção, tendo aplicação imediata.

Parágrafo único - Aprovada a proposta de revisão ou cancelamento de Precedente Normativo ou Jurisprudência Normativa, o verbete terá sua aplicação suspensa até deliberação do Órgão Especial.

Art. 208 - A Jurisprudência Normativa adotada, as revisões e os cancelamentos deverão ser submetidos ao Órgão Especial, para homologação.

Parágrafo único - Homologada a Jurisprudência Normativa, passará a denominar-se Precedente Normativo, que, datado e numerado, será publicado por três vezes consecutivas no Diário da Justiça, observado o mesmo procedimento nas hipóteses de revisão e cancelamento.

TÍTULO IV DAS SESSÕES

CAPÍTULO I DO FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 209 - As sessões do Tribunal Pleno, Órgão Especial, Seções Especializadas e Turmas realizar-se-ão em dias úteis, de 1º de fevereiro a 1º de julho e de 1º de agosto a 19 de dezembro de cada ano, por convocação do Presidente do Tribunal ou das Turmas, conforme o caso, observada a prévia



divulgação no órgão oficial no prazo previsto neste Regimento, e nenhum Ministro se eximirá de estar presente, ressalvadas as hipóteses excepcionais de férias, licenças ou afastamentos previamente concedidos ou autorizados.

§ 1º - Os Ministros comparecerão à hora de início da sessão e não se ausentarão antes do seu término.

§ 2º - As licenças concedidas e os afastamentos autorizados de Ministro das sessões dos órgãos jurisdicionais do Tribunal, nos termos deste Regimento, deverão ser oportunamente comunicadas à respectiva Presidência e às Secretarias para os procedimentos cabíveis.

Art. 210 - O Tribunal Pleno e os órgãos judicantes desta Corte reunir-se-ão extraordinariamente, sempre que necessário, a critério do respectivo Presidente, observada a convocação e divulgação prévia regimentalmente exigida.

Art. 211 - As sessões do Pleno e dos demais colegiados do Tribunal são públicas, salvo o disposto nos arts. 239 e seguintes.

Art. 212 - O Representante do órgão do Ministério Público do Trabalho participará das sessões, tomando lugar à direita do Presidente.

Art. 213 - O Juiz convocado ocupará nas sessões das Turmas e Seções Especializadas o lugar imediatamente após o Ministro mais moderno ou ao Juiz por último convocado, observada a antigüidade no respectivo Colegiado.

Parágrafo único - Não participarão das sessões do Pleno e do Órgão Especial os Juízes convocados.

Art. 214 - Na hora regimental todos os Ministros componentes do órgão julgador deverão estar presentes. Não havendo número para deliberação, aguardar-se-á até trinta minutos a formação de *quorum*; decorrido este prazo, e persistindo a falta de número, será encerrada a sessão, com registro em ata.

Art. 215 - Nas sessões dos órgãos judicantes do Tribunal, os trabalhos obedecerão à seguinte ordem:

- I - verificação do número de Ministros presentes;
- II - leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
- III - indicações e propostas;
- IV - julgamento dos processos.

Art. 216 - Os processos serão submetidos a julgamento na ordem da pauta, independentemente do comparecimento das partes ou de seus advogados, ressalvadas as preferências:

- I - de julgamento de mandado de segurança e dissídios coletivos;
- II - de pedido de preferência formulado pelos advogados, nos termos dos arts. 244 e 245 deste Regimento;
- III - de processos remanescentes das pautas anteriores.

Parágrafo único - Havendo acúmulo de processos pendentes de julgamento, poderá o órgão julgador marcar o prosseguimento da sessão para outro dia, considerando-se intimados os interessados mediante o anúncio dessa



deliberação.

Art. 217 - O julgamento, uma vez iniciado, será ultimado na própria sessão, salvo pedido de vista regimental, motivo relevante ou conversão do julgamento em diligência, quando necessária à decisão da causa.

Parágrafo único - Na hipótese de conversão do julgamento em diligência, o processo será retirado da pauta, devendo, assim que ultimada, ser reincluído, com preferência.

Art. 218 - Aberta a Sessão e até o seu encerramento, nenhum dos membros do órgão julgador poderá retirar-se. O afastamento momentâneo do recinto só se dará com a vênua do Presidente.

Art. 219 - Findo o relatório e depois de ter sobre ele falado o revisor, se houver, dará o Presidente a palavra, sucessivamente, às partes, ou a seus representantes legais, por dez minutos a cada uma, para sustentação oral das respectivas razões, observado o disposto nos arts. 243 a 247 deste Regimento.

§ 1º - Falará em primeiro lugar o recorrente ou, se ambas as partes o forem, o autor. Ainda que argüida preliminar ou prejudicial, a sustentação oral será feita de uma só vez.

§ 2º - Se houver litisconsortes representados por mais de um advogado, o tempo será distribuído proporcionalmente entre eles, podendo o órgão julgador, ante a relevância da matéria, prorrogar o tempo até o máximo de vinte minutos.

§ 3º - Não haverá sustentação oral em embargos de declaração, conflitos de competência e nos agravos, salvo em agravos regimentais interpostos contra despacho do relator que indefere liminarmente mandado de segurança, medida cautelar e ação rescisória.

Art. 220 - O Representante do Ministério Público do Trabalho poderá usar da palavra, na forma da lei ou quando solicitado por algum dos Ministros, logo após o relatório.

Art. 221 - Para apreciação de embargos declaratórios, observar-se-á, quanto ao *quorum*:

I - a presença dos Ministros que participaram do primeiro julgamento, sem vinculação quanto à Presidência da Sessão;

II - na impossibilidade da formação do *quorum* a que se refere o inciso I, quando do pregão do processo, far-se-á o julgamento com os Ministros presentes, observado o *quorum* mínimo exigido para o funcionamento do órgão julgador.

Art. 222 - No julgamento dos embargos declaratórios, a decisão afastará a omissão, dúvida, contradição e obscuridade existentes, podendo, na hipótese de omissão suprida, ser conferido efeito modificativo ao julgado.

Parágrafo único - Proposto efeito modificativo pelo relator, o julgamento será suspenso para vista dos autos ao revisor designado.



Art. 223 - A votação será iniciada com o voto do relator, seguindo-se o do revisor e o dos demais Ministros.

Parágrafo único - Divergindo um dos Ministros, inclusive o revisor, a votação seguirá a partir do Ministro mais antigo presente à sessão.

Art. 224 - Iniciado o julgamento, após o voto do relator e revisor, qualquer Ministro poderá pedir-lhes esclarecimentos, facultado aos advogados, mediante vênua, ponderar questão de fato, pertinente ao tema em debate.

Art. 225 - Nenhum Ministro poderá eximir-se de votar, salvo quando não houver assistido ao relatório, ou for impedido na forma do Capítulo V do Título IX deste Regimento.

Art. 226 - Cada Ministro terá o tempo que se fizer necessário para proferir seu voto, após o qual só poderá fazer uso da palavra se desejar retificá-lo, na forma do art. 228, ou se for nominalmente referido.

Art. 227 - Ao relator e revisor, após o voto, caberá o uso da palavra para esclarecimento de fato, quando necessário.

Art. 228 - O Ministro poderá modificar o voto, antes de proclamada a decisão.

Parágrafo único - Proclamada a decisão, não poderá ser feita apreciação ou crítica sobre a conclusão adotada.

Art. 229 - As decisões serão tomadas pela maioria de votos, salvo na hipótese de declaração de inconstitucionalidade (art. 292).

Art. 230 - Nenhum Ministro fará uso da palavra sem prévia solicitação ao Presidente, nem interromperá quem estiver no uso dela.

Art. 231 - Qualquer questão preliminar será julgada antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão adotada.

§ 1º - Nos julgamentos dos recursos, somente se passará ao exame do mérito uma vez esgotada a fase do conhecimento, considerada toda a matéria veiculada pelas partes e pelo Ministério Público do Trabalho.

§ 2º - Na hipótese de haver no mesmo processo vários recursos com preliminares distintas, a apreciação destas far-se-á sucessivamente na ordem de preferência ditada pela prejudicialidade. O julgamento far-se-á considerado cada recurso isoladamente, esgotando-se com a apreciação do mérito.

§ 3º - Rejeitada a preliminar, ou se com ela não for incompatível a apreciação do mérito, seguir-se-á o julgamento da matéria principal, devendo sobre esta pronunciar-se os Ministros vencidos em qualquer delas.

§ 4º - Se nenhum Ministro divergir do relator, o Presidente adotará a votação simbólica.

REVOGADO

Art. 232 - Quando as soluções divergirem, mas várias delas apresentarem ponto comum, deverão ser somados os votos dessas correntes, no que coincidirem. Permanecendo a divergência, sem possibilidade de qualquer soma, serão as questões submetidas ao pronunciamento de todos os julgadores, duas a duas, eliminando-se, sucessivamente, as que tiverem menor votação, e prevalecendo a que reunir, por último, a maioria de votos.

Art. 233 - Os Ministros poderão pedir vista do processo. Sendo o pedido de vista em mesa, o julgamento far-se-á na mesma sessão, logo que o Ministro que a requereu se declare habilitado a proferir o voto. Não sendo em mesa, ficará adiado o julgamento, devendo, na forma do inciso VI do art. 167 deste Regimento, constar da certidão que o processo será apregoadado na sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do art. 187, para prosseguimento da votação, que reiniciará com o voto daquele que solicitou a suspensão.

§ 1º - Se dois ou mais Ministros pedirem vista do mesmo processo, o julgamento será adiado, de modo que a cada um seja facultado o estudo dos autos durante igual prazo, devendo o último, findo esse prazo, restituir o processo à Secretaria.

§ 2º - Os pedidos de vista formulados por um ou mais Ministros não impedem que outros profiram seus votos, desde que se declarem habilitados.

§ 3º - Na sessão designada, caso um dos Ministros que formulou o requerimento não esteja presente ou se declare não habilitado a votar, será novamente certificado nos autos o adiamento com designação de nova data para o prosseguimento.

§ 4º - Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, incumbe à Secretaria do Colegiado requisitar os autos ao Gabinete, caso o Ministro que requereu a vista não esteja presente à Sessão, prosseguindo-se o julgamento do feito, desconsiderado o pedido de vista formulado.

§ 5º - Os pedidos de vista de processos formulados por Ministro afastado em definitivo do Tribunal, ou por período superior a trinta dias, serão desconsiderados e o julgamento prosseguirá, observados os votos já proferidos.

§ 6º - O julgamento que houver sido suspenso ou adiado com pedido de vista prosseguirá com preferência sobre os demais, sem vinculação quanto à Presidência, exigindo-se na formação do quorum a presença do relator e revisor, se houver, salvo se já tiverem votado sobre toda a matéria sujeita à apreciação do Colegiado.

§ 7º - Ocorrendo afastamento do relator ou revisor em definitivo do Tribunal ou por período superior a trinta dias, sem que tenham proferido voto sobre toda a matéria em apreciação, a competência para prosseguir relatando ou revisando o feito será deslocada, conforme o caso, para o Ministro que primeiro requereu a vista, reiniciando o julgamento na fase em que se encontrar, considerados os votos já proferidos, inclusive o do relator ou revisor originário.



§ 8º - Na ocorrência de modificação no quorum da sessão em que deveria prosseguir o julgamento, sendo exigida a releitura do relatório, dar-se-á oportunidade para nova sustentação oral, estando presente a parte ou seu advogado.

Art. 234 - Não participarão no prosseguimento do julgamento já iniciado ou em prosseguimento, quando suspenso, os Ministros que não tenham assistido ao relatório ou aos debates, salvo quando, não tendo havido sustentação oral, se derem por esclarecidos.

Art. 235 - Nos processos em julgamento em qualquer órgão julgante do Tribunal, revelando-se a decisão contrária a Enunciado da Súmula da Jurisprudência ou Precedente Normativo, a proclamação será suspensa, registrados na certidão os votos proferidos com a remessa dos autos ao Órgão Especial para confirmação, revogação ou revisão do Enunciado ou do Precedente. A decisão proferida pelo Órgão Especial torna-se vinculativa para o órgão julgador originário.

Parágrafo único - Permanecerão vinculados como relator e revisor no Órgão Especial os Ministros que atuaram nessa condição perante a Sessão Especializada, desde que o integrem.

Art. 236 - Findo o julgamento, o Presidente proclamará a decisão e designará o Ministro redator do acórdão, observado o disposto no art. 174 e parágrafos, deste Regimento.

Art. 237 - As atas das sessões serão lavradas pelos respectivos Secretários e nelas será resumido com clareza quanto se haja passado na sessão, devendo conter:

- a) o dia, mês, ano e hora da abertura da sessão;
- b) o nome do Presidente ou Ministro que fizer suas vezes;
- c) os nomes dos Ministros presentes;
- d) o nome do representante do Ministério Público do Trabalho;
- e) sumária notícia do expediente, mencionando-se a natureza dos processos, recursos ou requerimentos apresentados na sessão, os nomes das partes, a decisão tomada, com os votos vencidos, e o nome de quem tenha feito sustentação oral.

Art. 238 - Aprovada a ata, será ela remetida, no prazo de cinco dias, ao órgão oficial para a respectiva publicação.

Seção II

Das Sessões Administrativas e de Conselho

Art. 239 - Por solicitação do Presidente ou de um dos membros da Corte, desde que aprovada pela maioria, os debates em qualquer dos órgãos judicantes do Tribunal tornar-se-ão secretos.

Art. 240 - A sessão em conselho prosseguirá no mesmo local, permanecendo, além dos Ministros, o representante do Ministério Público do Trabalho e o Secretário do Colegiado, conforme o caso.



Parágrafo único - Das deliberações administrativas no âmbito das Turmas ou Seções Especializadas não participará o Juiz convocado que as integrar.

Art. 241 - Quando matéria administrativa for tratada em conselho, permanecerão na sala de sessões apenas os Ministros e o representante do Ministério Público do Trabalho.

Art. 242 - A proclamação da matéria deliberada em conselho será pública, salvo se o conteúdo recomendar o contrário.

Seção III Da Participação dos Advogados

Art. 243 - Nas sessões de julgamento do Tribunal, os advogados terão assento em lugar separado do público.

§ 1º - Na formulação de requerimentos ou na sustentação oral, ocuparão a tribuna.

§ 2º - É obrigatório, pelos advogados, quando ocuparem a tribuna, o uso da beca, conforme modelo aprovado pelo Órgão Especial.

Art. 244 - As preferências nos julgamentos, solicitadas pelos advogados, serão registradas em livro próprio nos quinze minutos que antecedem o início da sessão, e serão concedidas segundo prioridade dos requerimentos dos advogados inscritos nos órgãos da OAB, que não o da sede do Tribunal, seguindo os demais a ordem do registro consignado no livro.

Art. 245 - O requerimento de preferência formulado por um mesmo advogado, em relação a mais de três processos, poderá ser deferido de forma alternada, considerados os pedidos manifestados pelos demais advogados.

Art. 246 - O pedido de adiamento de julgamento deve ser dirigido à Presidência, no início da sessão. Na ausência de uma das partes, só será atendido em caráter excepcional, se devidamente justificado.

Art. 247 - Sem mandato nos autos, o advogado não poderá sustentar oralmente, salvo motivo relevante que justifique o protesto pela apresentação posterior do respectivo instrumento.

Parágrafo único - A sustentação oral observará o disposto no art. 219 e seus parágrafos, deste Regimento.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES SOLENES

Art. 248 - O Tribunal Pleno reunir-se-á em Sessão solene para:
I - dar posse ao Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral;
II - dar posse aos Ministros;
III - celebrar acontecimento de alta relevância, quando convocado



por deliberação do Presidente da Corte.

Art. 249 - O cerimonial das sessões solenes será regulado por ato do Presidente do Tribunal.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES DO PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E SEÇÕES ESPECIALIZADAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 250 - Nas sessões do Tribunal Pleno, Órgão Especial e Seções Especializadas, o Presidente tem assento ao centro da mesa, o Vice-Presidente ocupará a primeira cadeira do Plenário à direita do Presidente, o Ministro mais antigo, a da esquerda, seguindo-se assim sucessivamente, respeitada a ordem de antigüidade, segundo critério estabelecido no art. 76 e parágrafo único deste Regimento.

Art. 251 - O Ministro Presidente do Tribunal presidirá as Sessões do Pleno, do Órgão Especial e das Sessões Especializadas, podendo ser substituído, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, pelo Corregedor-Geral e pelo Ministro Togado mais antigo presente à sessão, nos termos do art. 49 deste Regimento.

Art. 252 - O voto do Presidente proferido nas Sessões do Pleno, Órgão Especial ou Seções Especializadas prevalecerá no caso de empate.

Seção II Disposições Especiais

Art. 253 - O Tribunal Pleno e o Órgão Especial reunir-se-ão mediante convocação do Presidente do Tribunal, observadas as exigências alusivas à divulgação prévia da pauta das matérias a serem deliberadas na forma do art. 154 deste Regimento.

Parágrafo único - É vedado ao Órgão Especial deliberar sobre matéria não integrante da pauta, exceto quanto àquelas reputadas urgentes ou inadiáveis, de conformidade com o art. 255, § 1º, deste Regimento.

Art. 254 - As sessões das Seções Especializadas realizar-se-ão nos dias prefixados, por convocação do Presidente ou do Ministro que estiver exercendo a Presidência do respectivo Colegiado.

Art. 255 - O *quorum* mínimo para deliberação do Órgão Especial é de onze Ministros.

§ 1º - Para deliberar sobre matérias não constantes da pauta, é necessária a autorização de pelo menos onze Ministros, em votação preliminar.

§ 2º - Somente pelo voto de, no mínimo, onze Ministros integrantes do Órgão Especial serão aprovadas emendas ao Regimento.

REVOGADO

§ 3º - Para deliberar sobre incidente de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, incidente de uniformização, edição, revisão e cancelamento de Enunciado ou Precedente Normativo, bem assim nas hipóteses previstas no inciso II do art. 9º, o Órgão Especial deverá estar com a sua composição plena, suprindo-se as ausências através de convocação, na forma do art. 257.

§ 4º - O Órgão Especial somente poderá deliberar, na hipótese prevista no parágrafo anterior, se presentes onze Ministros titulares do Órgão, no mínimo.

Art. 256 - O *quorum* mínimo para o funcionamento da Seção Especializada em Dissídios Coletivos é de seis Ministros e o da Seção Especializada em Dissídios Individuais é de nove Ministros, incluído o Presidente.

Art. 257 - Para compor o *quorum* mínimo de funcionamento do Órgão Especial, ou para se alcançar a plenitude da sua composição nas hipóteses previstas neste Regimento, será convocado Ministro Togado ou Classista, observado sempre que possível o critério da antigüidade no Tribunal.

Art. 258 - Na formação do *quorum* mínimo das Seções Especializadas, será convocado, conforme o caso, Ministro Togado ou Classista integrante da outra Seção, respeitada, na convocação deste, a categoria econômica ou profissional do ausente.

Parágrafo único - Na ausência eventual de Ministro Classista, se já convocados os integrantes da outra Seção, será chamado para substituí-lo na formação do *quorum* mínimo o Ministro Classista da mesma representação, integrante do Órgão Especial.

Art. 259 - Nas sessões do Órgão Especial e das Seções Especializadas, o Presidente ou o Ministro que o estiver substituindo votará por último, salvo se estiver vinculado como relator ou revisor.

Art. 260 - A Seção Especializada em Dissídios Individuais julgará desde logo a matéria objeto da revista não conhecida pela Turma, caso conclua no julgamento dos embargos interpostos que aquele recurso estava corretamente fundamentado em literal violação de lei federal ou da Constituição da República, bem assim em contrariedade a enunciado da Súmula da Jurisprudência da Corte.

Art. 261 - O agravo regimental manifestado contra despacho de Presidente de Turma que indefere um dos embargos interpostos será submetido, em primeiro lugar, à apreciação do Colegiado pelo relator do recurso admitido.

§ 1º - Provido o agravo regimental, ficará sobrestado o julgamento dos embargos, sendo os autos retirados da pauta e encaminhados ao relator, que lavrará o respectivo acórdão, ainda que vencido.

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, após publicado o acórdão do agravo, os embargos serão processados e conclusos ao relator, observada a vinculação decorrente da distribuição dos embargos originariamente recebidos.

REVOGADO

Art. 262 - Ocorrendo a hipótese prevista no art. 340 e sendo denegado um dos embargos pelo relator, o agravo regimental eventualmente interposto será apreciado em primeiro lugar.

§ 1º - Provido o agravo regimental, ficará sobrestado o julgamento dos Embargos, sendo os autos retirados da pauta e encaminhados ao relator do feito para lavratura do acórdão, ainda que vencido.

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, após publicado o acórdão, os embargos serão conclusos ao relator, para apreciação conjunta dos recursos.

§3º - Negado provimento ao agravo regimental, prosseguir-se-á no julgamento dos Embargos admitidos.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES DAS TURMAS

Art. 263 - As Turmas funcionarão em dias prefixados por convocação dos respectivos Presidentes.

Art. 264 - As sessões de cada uma das Turmas serão presididas pelo Ministro eleito na forma do art. 50, excetuada aquela presidida pelo Ministro Vice-Presidente do Tribunal. Em sua ausência, o Presidente será substituído pelo Ministro Togado mais antigo presente ao julgamento.

Art. 265 - O *quorum* mínimo de funcionamento das Turmas é de três Ministros, computado o Presidente.

Art. 266 - O julgamento inicia-se com o voto do relator e revisor, se houver, seguindo-se o dos demais Ministros na ordem de antigüidade, na forma do art. 76 e parágrafo único, deste Regimento.

Parágrafo único - O Presidente, ou aquele que estiver exercendo a Presidência, votará por último, salvo nos processos a que estiver vinculado, como relator ou revisor.

Art. 267 - Ocorrendo empate na votação, será convocado para desempatar Ministro de outra Turma, salvo se antes disso comparecer o Ministro ausente.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, o Ministro convocado será, necessariamente, da mesma classe do ausente.

§ 2º - Poderá ser repetido o relatório se o Ministro que tiver de proferir voto de desempate julgar necessário.

Art. 268 - O agravo de instrumento que tramita anexado à revista será julgado em primeiro lugar.



§ 1º - Provido o agravo de instrumento, ficará sobrestado o exame da revista, que será retirada da pauta, baixando os autos ao Tribunal Regional de origem para as providências cabíveis.

§ 2º - Não sendo provido o agravo, prosseguir-se-á no julgamento da revista admitida.

Art. 269 - O agravo regimental manifestado ao despacho do relator que nega prosseguimento a uma das revistas interpostas será julgado em primeiro lugar.

§ 1º - Provido o agravo regimental, ficará sobrestado o exame de revista e os autos serão retirados da pauta e encaminhados ao relator do feito, que, em qualquer hipótese, lavrará o respectivo acórdão, prosseguindo vinculado ao processo.

§ 2º - No caso de não provimento do agravo regimental, prosseguir-se-á no julgamento da revista submetida à apreciação do Colegiado.

CAPÍTULO V DAS AUDIÊNCIAS

Art. 270 - As audiências para instrução de processo da competência originária do Tribunal serão públicas e realizadas nos dias e horas designados pelo Presidente ou pelo Ministro a quem couber, por delegação do Presidente, ou pelo relator, a instrução do feito, presente o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, ou os Diretores das Seções Especializadas em Dissídios Individuais ou Coletivos, conforme o caso.

Art. 271 - O Ministro que presidir a audiência deliberará sobre o que lhe for requerido.

Parágrafo único - Ninguém se retirará da sala de audiência a que haja comparecido para dela participar, sem permissão do Ministro que a presidir.

Art. 272 - O Presidente manterá a ordem na audiência, de acordo com as leis em vigor, podendo retirar os assistentes que a perturbarem, impor penas disciplinares aos serventuários, multa às partes que faltarem ao devido respeito e autuar os desobedientes.

Art. 273 - Será lavrada ata da audiência de instrução e conciliação.

TÍTULO V DOS PROCESSOS SOBRE COMPETÊNCIA

CAPÍTULO I DA RECLAMAÇÃO

Art. 274 - A reclamação é medida destinada à preservação da competência do Tribunal ou a garantir a autoridade de suas decisões.



Parágrafo único - Estão legitimados para a reclamação a parte interessada ou o Ministério Público do Trabalho.

Art. 275 - A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com prova documental, será autuada e distribuída, sempre que possível, ao relator da causa principal.

Art. 276 - Ao despachar a inicial, incumbe ao relator:

I - requisitar informações da autoridade a quem for atribuída a prática do ato impugnado, para que as apresente no prazo de dez dias;

II - ordenar, se necessário, para evitar dano irreparável, a suspensão do processo ou do ato impugnado.

Art. 277 - Qualquer interessado poderá manifestar, fundamentadamente, oposição ao pedido do reclamante.

Art. 278 - Com visto do relator e revisor o processo será incluído em pauta preferencial para julgamento do Colegiado competente.

Art. 279 - Julgada procedente a reclamação, o Órgão Especial cassará decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à preservação da sua competência.

Art. 280 - O Presidente determinará o imediato cumprimento da decisão.

CAPÍTULO II DOS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA E DE ATRIBUIÇÕES

Art. 281 - O conflito de jurisdição ou competência poderá ocorrer entre autoridades judiciárias e o de atribuições entre autoridades judiciárias e administrativas.

Art. 282 - Dar-se-á conflito quando:

I - ambas as autoridades se julgarem competentes;

II - ambas se considerarem incompetentes;

III - houver controvérsia entre as autoridades sobre a reunião ou separação de processos.

Art. 283 - O conflito poderá ser suscitado pela parte interessada ou seus representantes legais, pelo Ministério Público do Trabalho ou pelos Juízes e Tribunais Regionais do Trabalho.

Parágrafo único - Será havido como parte o órgão do Ministério Público do Trabalho, se por ele for suscitado o conflito.

Art. 284 - O processo de conflito será autuado e distribuído, observada a competência dos órgãos judicantes do Tribunal.

Art. 285 - Poderá o relator, de ofício ou a requerimento de qualquer



das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, e, no caso de conflito negativo, designar um dos órgãos para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Art. 286 - Sempre que necessário, o relator mandará ouvir as autoridades em conflito, no prazo de dez dias.

Art. 287 - Com visto do relator o processo será incluído em pauta preferencial para julgamento do Colegiado competente.

Art. 288 - Proferida a decisão, será comunicada, imediatamente, às autoridades em conflito, devendo prosseguir o feito no Juízo ou Tribunal julgado competente.

Art. 289 - Da decisão de conflito não caberá recurso.

Parágrafo único - Resolvida a matéria de competência em conflito suscitado, não mais será permitido renová-la na discussão da causa principal.

TÍTULO VI DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU DE ATO NORMATIVO DO PODER PÚBLICO

Art. 290 - No julgamento de qualquer feito no Órgão Especial, Seções Especializadas ou Turmas, se resolvido, preliminarmente, que é imprescindível decidir-se sobre a constitucionalidade, ou não, de lei, de disposição nela contida, ou de ato normativo do Poder Público, o julgamento será suspenso por proposta do relator, de qualquer Ministro ou a requerimento do Ministério Público do Trabalho, depois de findo o relatório.

Art. 291 - Suscitada a inconstitucionalidade e ouvido o órgão do Ministério Público do Trabalho, será submetida à apreciação do Colegiado em que tramita o feito.

§ 1º - Rejeitada a argüição, prosseguirá o julgamento.

§ 2º - Quando acolhida argüição suscitada perante o Órgão Especial, a matéria será submetida de imediato à apreciação.

§ 3º - Acolhida a argüição suscitada nos demais órgãos judicantes que compõem a Corte, os autos serão remetidos ao Órgão Especial.

Art. 292 - Só pelo voto da maioria absoluta dos membros titulares poderá o Órgão Especial declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Art. 293 - A decisão declaratória de inconstitucionalidade, ou não, de lei ou ato do Poder Público, proferida nos termos do artigo anterior, motivará a edição de enunciado a compor a Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal.



Art. 294 - Na hipótese prevista no artigo anterior, ocorrendo nova alegação de inconstitucionalidade da mesma lei ou do mesmo ato do Poder Público, seja qual for o argumento, não poderá qualquer dos órgãos judicantes da Corte considerá-la para efeito de encaminhamento ao Órgão Especial, salvo se demonstrado que, após pronunciamento desse Órgão, o Supremo Tribunal Federal tenha julgado em sentido contrário.

Parágrafo único - A regra impeditiva constante do *caput* deste artigo aplica-se no caso de ser renovada a argüição perante o Órgão Especial.

Art. 295 - São insusceptíveis de recurso as decisões que declarem a imprescindibilidade de decisão sobre a constitucionalidade, ou não, de lei, de disposição nela contida ou de ato normativo do Poder Público.

TÍTULO VII DAS AÇÕES ORIGINÁRIAS

CAPÍTULO I DO MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 296 - Cabe mandado de segurança contra ato do Presidente ou de qualquer dos membros da Corte, observadas para o julgamento as regras referentes à competência dos órgãos judicantes do Tribunal.

Art. 297 - O mandado de segurança, de competência originária do Tribunal, terá seu processo iniciado por petição, em duplicata, que preencherá os requisitos legais e conterá a indicação precisa da autoridade a quem se atribua o ato impugnado.

§ 1º - A segunda via da inicial será instruída com cópias de todos os documentos, autenticadas pelo requerente e conferidas pelo Secretário do Colegiado competente.

§ 2º - Afirmado pelo requerente que o documento, necessário à prova de suas alegações, se acha em repartição ou estabelecimento público, ou em poder de autoridade que lhe recuse certidão, solicitará ao relator seja requisitada, por ofício, a exibição do documento, em original ou cópia autenticada, no prazo de cinco dias úteis. Se a autoridade indicada pelo requerente for a coatora, far-se-á requisição no próprio instrumento da intimação.

§ 3º - Nos casos do parágrafo anterior, a Secretaria do órgão competente para o julgamento do feito providenciará a extração de tantas cópias do documento quantas se tornarem necessárias à instrução do processo.

Art. 298 - Se a petição não atender aos requisitos do artigo anterior, ou se, nos termos da lei vigente, não for caso de mandado de segurança, poderá o relator indeferir de plano a inicial. Se for manifesta a incompetência do Tribunal, o relator a declarará, remetendo os autos ao Juízo competente.

§ 1º - Nas hipóteses previstas neste artigo, serão dispensadas as informações da autoridade coatora.



§ 2º - A parte que se considerar agravada pelo despacho do relator poderá interpor agravo regimental, facultada sustentação oral perante o órgão julgador.

Art. 299 - Distribuído o feito na forma regimental e despachada a inicial, o relator mandará ouvir a autoridade dita coatora, mediante ofício, acompanhado da segunda via da petição, instruída com as cópias dos documentos, a fim de que preste informações, no prazo legal.

Parágrafo único - Se o relator entender relevante e fundado o pedido, e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso deferida, poderá ordenar a respectiva suspensão liminar até o julgamento.

Art. 300 - A Secretaria do Colegiado em que tramita o feito providenciará a juntada aos autos da cópia autenticada do ofício e prova de sua remessa ao destinatário, nos termos do artigo anterior.

Art. 301 - Transcorrido o prazo legal do pedido de informação, os autos serão remetidos à Procuradoria-Geral, sendo, no seu retorno, após visto do relator, incluídos em pauta preferencial para julgamento.

CAPÍTULO II DA AÇÃO RESCISÓRIA

Art. 302 - Caberá ação rescisória dos acórdãos do Órgão Especial, das Seções Especializadas e das Turmas, nas hipóteses previstas na legislação processual aplicável, no prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão, observadas para o julgamento as regras alusivas à competência dos respectivos órgãos judicantes.

Art. 303 - A injustiça da sentença e a má apreciação de prova ou errônea interpretação do contrato não autorizam o exercício da ação rescisória.

Art. 304 - A ação rescisória terá início por petição escrita, acompanhada de tantas cópias quantos forem os réus, e preenchidos os requisitos da legislação processual compatíveis com o processo do trabalho.

Parágrafo único - Proposta a ação, o Presidente do Tribunal a distribuirá, na forma deste Regimento, excluído o Ministro redator do acórdão rescindendo.

Art. 305 - Não preenchidas as exigências legais e não suprida a irregularidade, será indeferida a inicial, sendo facultada à parte a interposição de agravo regimental, admitida sustentação oral perante o órgão julgador.

Art. 306 - Se a petição preencher os requisitos legais, ao relator compete:

- a) ordenar as citações e intimações requeridas;
- b) receber ou rejeitar, *in limine*, a petição inicial e as exceções opostas e designar audiência especial para produção de provas, se requeridas ou se



lhe parecerem necessárias;

c) submeter a julgamento em mesa as questões incidentes e as exceções opostas, quando regularmente processadas;

d) dar vista ao Ministério Público do Trabalho, sempre que couber, depois das alegações finais das partes.

Art. 307 - Feita a citação, o réu, no prazo marcado pelo relator, que não poderá ser inferior a quinze dias nem superior a trinta, apresentará a contestação no protocolo do Tribunal, que a encaminhará à Secretaria do Colegiado competente.

Art. 308 - Ultimada a fase probatória, permanecerão os autos na Secretaria, para oferecimento de razões finais, por dez dias, sucessivamente, às partes.

Parágrafo único - Findo esse prazo e tendo oficiado, quando cabível, o Ministério Público do Trabalho, serão os autos conclusos, respectivamente, ao relator e ao revisor e, em seqüência, incluídos em pauta de julgamento, observados os critérios regimentais.

Art. 309 - Ao acórdão poderão ser interpostos embargos infringentes, na matéria em que não foi unânime o julgamento.

CAPÍTULO III DOS DISSÍDIOS COLETIVOS

Art. 310 - Frustrada, total ou parcialmente, a autocomposição dos interesses coletivos em negociação promovida diretamente pelos interessados, ou mediante intermediação administrativa do órgão competente do Ministério do Trabalho, poderá ser ajuizada a ação de dissídio coletivo.

§ 1º - Na impossibilidade real de encerramento da negociação coletiva em curso antes do termo final a que se refere o art. 616, § 3º, da CLT, a entidade interessada poderá formular protesto judicial em petição escrita dirigida ao Presidente do Tribunal do Trabalho, a fim de preservar a data-base da categoria.

§ 2º - Deferida a medida prevista no item anterior, a representação coletiva será ajuizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, sob pena de perda da eficácia do protesto.

Art. 311 - Têm legitimidade para o ajuizamento do dissídio coletivo as entidades sindicais e os empregadores, estes quando não haja entidade sindical representativa ou os interesses em conflito sejam particularizados.

Art. 312 - Ocorrendo a paralisação do trabalho, pela greve, sem ajuizamento do correspondente dissídio coletivo, o Ministério Público do Trabalho poderá instaurar a instância judicial, quando a defesa da ordem jurídica ou o interesse público assim o exigir.

Art. 313 - Os dissídios coletivos podem ser:

I - de natureza econômica, para a instituição de normas e condições



de trabalho;

II - de natureza jurídica, para interpretação de cláusulas de sentenças normativas, de instrumentos de negociação coletiva, acordos e convenções coletivas, de disposições legais particulares de categoria profissional ou econômica e de atos normativos;

III - originários, quando inexistentes ou em vigor normas e condições especiais de trabalho decretadas em sentença normativa;

IV - de revisão, quando destinados a rever normas e condições coletivas de trabalho preexistentes que se hajam tornado injustas ou ineficazes pela modificação das circunstâncias que as ditaram;

V - de declaração sobre a paralisação do trabalho decorrente de greve dos trabalhadores.

Art. 314 - A representação para instauração da instância judicial coletiva formulada pelos interessados será apresentada em tantas vias quantas forem as entidades suscitadas mais uma e deverá conter:

I - a designação e qualificação da(s) entidade(s) suscitante(s) e suscitada(s), sindical(is) ou empregadora(s);

II - a indicação da delimitação territorial de representação das entidades sindicais, bem assim das categorias profissionais e econômicas envolvidas no dissídio coletivo e, ainda, do quorum estatutário para deliberação da assembléia;

III - exposição das causas motivadoras do conflito coletivo ou da greve, se houver, e indicação das pretensões coletivas, aprovadas em assembléia da categoria profissional, quando for parte entidade sindical de trabalhadores de primeiro grau, ou pelo conselho de representantes, quando for suscitante entidade sindical de segundo grau ou de grau superior;

IV - a comprovação da tentativa de negociação ou das negociações realizadas e indicação das causas que impossibilitaram o êxito da composição direta do conflito coletivo;

V - a apresentação em forma clausulada de cada um dos pedidos, acompanhados de uma síntese dos fundamentos a justificá-los;

VI - data e assinatura do representante.

Parágrafo único - A representação deverá estar acompanhada dos seguintes documentos:

I - correspondência, registros e atas referentes à negociação coletiva tentada ou realizada diretamente ou mediante a intermediação do órgão competente do Ministério do Trabalho, na forma do item I;

II - cópia autenticada da sentença normativa anterior, do instrumento normativo do acordo ou convenção coletiva, ou, ainda, do laudo arbitral, acaso existente;

III - cópia autenticada da ata da assembléia da categoria que aprovou as reivindicações e concedeu poderes para a negociação coletiva e para o acordo judicial, ou, ainda, de aprovação das cláusulas e condições acordadas, observado o *quorum* legal;

IV - cópia autenticada do livro ou das listas de presença dos associados participantes da assembléia deliberativa, ou outros documentos hábeis à comprovação de sua representatividade.

Art. 315 - Protocolizada e atuada a representação, com os documentos que a acompanham, os autos serão conclusos ao Presidente do

REVOGADO

Tribunal, que verificará a observância dos requisitos indicados. Constatado que a representação não reúne os requisitos exigidos ou que apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar a sua apreciação, ou ainda, se estiver desacompanhada dos documentos aludidos, será determinado que o(s) suscitante(s) a emende(m) ou complete(m), no prazo máximo de dez dias.

§ 1º - Não cumprida a diligência determinada, na forma do item anterior, o processo será extinto mediante o indeferimento da representação.

§ 2º - Estando conforme a representação, será designada audiência de conciliação e instrução a ser realizada no menor prazo possível, cientificadas as partes.

Art. 316 - A audiência será presidida pelo Presidente ou por sua delegação, pelo Vice-Presidente, pelo Corregedor-Geral ou pelo Ministro Togado mais antigo integrante da Seção de Dissídios Coletivos.

Art. 317 - Na audiência designada, o suscitado deduzirá sua defesa, acompanhada de proposta de conciliação amigável da lide, fundamentada nas circunstâncias fáticas e jurídicas que recomendariam sua adoção, destacando, em relação às cláusulas que importem em elevações salariais, as condições financeiras da(s) empresa(s), bem assim a situação econômica do respectivo setor de atividades.

Parágrafo único - Recusadas as bases da conciliação proposta pelos interessados, o Ministro que presidir a audiência apresentará a solução que lhe parecer adequada para resolver o dissídio. Persistindo a ausência de composição amigável do conflito, serão determinadas as diligências necessárias à instrução do feito.

Art. 318 - Alcançada a conciliação ou encerrada a instrução, o processo será distribuído mediante sorteio.

§ 1º - O Ministério Público do Trabalho poderá emitir o seu parecer oralmente, na hipótese de conciliação ou após o encerramento da instrução, o qual será reduzido a termo, ou na sessão de julgamento do dissídio, transcrito em síntese na certidão, pela Secretaria, ou, ainda, por escrito, no prazo de oito dias, mediante remessa dos autos pelo relator.

§ 2º - Os trabalhos da audiência de conciliação e instrução serão registrados em ata.

Art. 319 - O relator terá o prazo máximo de dez dias para examinar os autos e remetê-los à Secretaria, para encaminhamento ao revisor, e este o prazo máximo de cinco dias para revisão, devendo ser, imediatamente, submetido a julgamento o dissídio, em sessão ordinária ou extraordinária do órgão competente. Nos casos de urgência, relator e revisor examinarão os autos com a necessária presteza, de modo a possibilitar o julgamento imediato do dissídio.

Art. 320 - Para julgamento, o processo será colocado em pauta preferencial, se for caso de urgência, sobretudo na ocorrência ou iminência de paralisação do trabalho.

REVOGADO

Art. 321 - A apreciação do dissídio far-se-á cláusula a cláusula, podendo a Seção de Dissídios Coletivos, antes da proclamação final do julgamento, na mesma assentada, e tendo em vista o total dos pedidos examinados, rever o solução proposta, de modo que a sentença normativa traduza, no seu conjunto, justa composição do conflito de interesses das partes e guarde adequação com o interesse da coletividade.

Art. 322 - Noticiando os autos a paralisação do trabalho em decorrência de greve em serviços ou atividades essenciais, o Presidente do Tribunal poderá expedir ato dispondo sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 323 - O Colegiado competente, apreciando a paralisação do trabalho, pronunciar-se-á sobre a qualificação jurídica da greve e suas conseqüências.

Art. 324 - Verificando o órgão julgador originário que a representação não reúne os requisitos intrínsecos ou extrínsecos estabelecidos, suspenderá o julgamento do dissídio, assinando prazo aos interessados para que supram a deficiência, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Art. 325 - Peticionada a homologação de acordo em processo de dissídio coletivo, antes ou após o julgamento, da apresentação de recursos ou da publicação do acórdão, adotar-se-á o seguinte procedimento:

I - incumbirá ao relator originário ou ao redator designado para lavrar o acórdão do julgamento já realizado, se for o caso, relatar o pedido de homologação do acordo;

II - ausente, por qualquer motivo, o relator ou o redator designado, caso não sejam coincidentes, a incumbência de relatar passará para o revisor originário;

III - ausente também o revisor, será feita a distribuição do pedido superveniente de homologação de acordo, dentre os Ministros em exercício que concorrem à distribuição de processos de competência da SDC;

IV - o pedido de homologação de acordo será apreciado pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos, independentemente de publicação de pauta, cabendo ao Ministro relator apresentar os autos em mesa, na primeira sessão ordinária subsequente da SDC;

V - a publicação de pauta também é dispensável quando o pedido de homologação ingressar antes de julgado(s) o(s) recursos(s) ordinário(s).

Art. 326 - Concluído o julgamento do dissídio, e proclamada a decisão normativa, o relator ou o redator designado terá o prazo máximo de dez dias para lavrar o respectivo acórdão, que será imediatamente publicado.

Art. 327 - O acordo judicial homologado no processo de dissídio coletivo, envolvendo a totalidade ou parte das pretensões, tem força de decisão irrecurável, para as partes.

TÍTULO VIII DOS RECURSOS

REVOGADO

CAPÍTULO I DO RECURSO ORDINÁRIO

Art. 328 - Cabe recurso ordinário para o Tribunal das decisões definitivas proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em processos de sua competência originária, no prazo legal, contado da publicação do acórdão ou de sua conclusão no órgão oficial.

Art. 329 - É cabível recurso ordinário:

I - em dissídio coletivo;

II - em agravo regimental;

III - em ação rescisória;

IV - em ação anulatória;

V - em ação declaratória;

VI - em ação civil pública;

VII - em impugnação à investidura de Juiz Classista de JCJ;

VIII - em ação cautelar

Parágrafo único - Tratando-se de mandado de segurança, são cabíveis o recurso ordinário e a remessa de ofício.

Art. 330 - Os recursos serão interpostos no grau jurisdicional de origem e tramitarão no Tribunal de acordo com as normas pertinentes à autuação, distribuição e competência para apreciação dos feitos.

CAPÍTULO II DO RECURSO DE REVISTA

Art. 331 - O recurso de revista, interposto na forma da lei, é apresentado no Tribunal Regional do Trabalho e tem seu cabimento examinado em despacho fundamentado pela Presidência da Corte de origem.

§ 1º - A comprovação da divergência de julgados será feita:

a) por certidão ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados como divergentes da interpretação adotada pela decisão recorrida;

b) pela citação da fonte oficial ou repositório autorizado em que estão publicados.

§ 2º - Em qualquer caso o recorrente deverá transcrever nas razões recursais as ementas e/ou trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso.

§ 3º - São fontes oficiais de publicação dos julgados o Diário da Justiça da União e dos Estados, a Revista do Tribunal Superior do Trabalho, a Revista Jurisprudência Trabalhista do TST, as revistas publicadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho e os repositórios autorizados à publicação da jurisprudência trabalhista.



§ 4º - Recebido e processado pelo juízo de admissibilidade a *quo*, o processo, contendo o recurso de revista, será autuado e distribuído, no Tribunal, mediante sorteio, para ser apreciado por uma das Turmas.

Art. 332 - Verificado pelo Ministro Relator que a hipótese não se enquadra nas exigências legais para o cabimento da revista, denegará prosseguimento ao recurso, facultada à parte a interposição de agravo regimental do despacho.

Parágrafo único - Não havendo reconsideração do despacho, o agravo regimental será incluído em pauta e julgado pelo Colegiado competente para apreciação do recurso denegado.

Art. 333 - Após o visto do Relator, o processo será encaminhado à Secretaria para designação do Revisor.

Art. 334 - Observados os critérios regimentais, após o visto do Relator e Revisor, o recurso de revista será incluído em pauta e julgado pela Turma competente.

CAPÍTULO III DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Art. 335 - O agravo de instrumento interposto contra despacho de Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, denegatório de recurso de competência desta Corte, será autuado e distribuído na forma regimental, observada a atribuição jurisdicional dos Órgãos do Tribunal.

Art. 336 - É facultado ao relator negar prosseguimento ao agravo de instrumento, nos termos da lei, sendo cabível a interposição de agravo regimental do despacho.

Parágrafo único - A regra prevista no parágrafo único do art. 332 deste Regimento aplica-se ao agravo regimental manifestado contra despacho que indefere de plano agravo de instrumento.

Art. 337 - Após o visto do Relator, o feito será incluído em pauta para julgamento.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS DAS DECISÕES PROFERIDAS NO TRIBUNAL

Seção I Do Agravo Regimental

Art. 338 - Cabe agravo regimental, no prazo de oito dias, para o Órgão Especial, Seções Especializadas e Turmas, observada a competência dos respectivos Órgãos:

a) do despacho do Presidente do Tribunal ou de Turma que denegar seguimento a recurso de embargos;

REVOGADO

b) do despacho do Presidente do Tribunal que suspende execução de liminares ou de decisão concessiva de mandado de segurança (art. 375 e parágrafos);

c) do despacho do Presidente do Tribunal que concede ou nega suspensão da execução de liminar ou da sentença em cautelar (art. 376 e parágrafos);

d) do despacho do Presidente do Tribunal concessivo de liminar em mandado de segurança ou em ação cautelar (art. 42, XXXIII);

e) das decisões proferidas pelo Corregedor-Geral;

f) do despacho do relator que negar prosseguimento a recurso;

g) do despacho do relator que indeferir inicial de ação de competência originária do Tribunal;

h) do despacho ou da decisão do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma, do Corregedor-Geral ou relator que causar prejuízo ao direito da parte, ressalvados aqueles contra os quais haja recursos próprios previstos na legislação ou neste Regimento.

Art. 339 - O agravo regimental será concluso ao prolator do despacho, que poderá reconsiderá-lo ou determinar sua inclusão em pauta para a apreciação do Colegiado competente para o julgamento da ação ou recurso em que exarado o despacho.

§ 1º - Os agravos regimentais interpostos contra ato ou decisão do Presidente do Tribunal, do Corregedor-Geral e dos Presidentes de Turma, desde que manifestados no período do respectivo mandato, serão por eles relatados, ressalvado quanto aos últimos o contido nos §§ 3º e 4º do art. 52, deste Regimento. Aqueles opostos após o término da investidura no cargo serão conclusos ao Ministro sucessor, embora não prolator do despacho ou decisão agravada.

§ 2º - Os agravos regimentais interpostos contra despacho do relator, na hipótese de seu afastamento temporário ou definitivo, serão conclusos, conforme o caso, ao Juiz convocado ou Ministro nomeado para a vaga, observada a regra inscrita nos arts. 138 a 140 deste Regimento.

Art. 340 - Ocorrendo interposição de mais de um recurso de embargos, e sendo apenas um deles admitido pelo Presidente de Turma, relatará o agravo regimental, eventualmente manifestado, o Ministro sorteado como relator do recurso recebido. Nas demais hipóteses, prevalece a regra inscrita no artigo anterior.

Art. 341 - De conformidade com o disposto no art. 262, § 1º, lavrará o acórdão do agravo regimental o Ministro relator, ainda que vencido.

Seção II Dos Embargos

Art. 342 - Cabem embargos das decisões das Turmas do Tribunal, no prazo de oito dias contados de sua publicação, na forma da lei.

§ 1º - A comprovação da divergência de julgados será feita:



- a) por certidão ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados como divergentes da interpretação adotada pela decisão recorrida;
- b) pela citação da fonte oficial ou repositório autorizado, em que publicados, de conformidade com o disposto no art. 203 e seu parágrafo único deste Regimento.

§ 2º - Em qualquer caso o embargante deverá transcrever nas razões recursais as ementas ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso.

§ 3º - Protocolizada a petição, será encaminhada, no prazo de quarenta e oito horas, à Secretaria da Turma prolatora da decisão embargada.

§ 4º - Após sua juntada e findo o prazo previsto neste artigo, os autos serão conclusos, pelo secretário da Turma, ao respectivo Presidente ou a quem o estiver substituindo, para proferir despacho em quinze dias.

Art. 343 - Não cumpridas as exigências legais relativas ao cabimento dos embargos, o Presidente da Turma denegará seguimento ao recurso, facultada à parte a interposição de agravo regimental, que será submetido ao prolator do despacho, salvo na hipótese prevista na parte inicial do art. 340 deste Regimento.

Art. 344 - Admitidos os embargos por despacho do Presidente da Turma julgadora do feito, será aberta vista ao embargado pelo prazo de oito dias, para impugnação.

Art. 345 - Impugnados ou não, os embargos serão distribuídos por sorteio, observado o critério fixado no art. 142 deste Regimento.

Art. 346 - O relator, na análise dos embargos, usará da prerrogativa que lhe conferem a lei e o inciso V do art. 78 deste Regimento, caso haja sido editado, posteriormente ao despacho do Presidente da Turma, enunciado de súmula pertinente à matéria objeto de apreciação, sendo facultada à parte a interposição de agravo regimental.

Art. 347 - Com o visto do relator, o processo será encaminhado à Secretaria para designação do Revisor.

Art. 348 - Observados os critérios regimentais, após o visto do relator e revisor, o processo será incluído em pauta para julgamento do recurso.

Art. 349 - No julgamento do recurso observar-se-á, quando for o caso, a regra do art. 260 deste Regimento.

Seção III Dos Embargos Declaratórios

Art. 350 - Aos acórdãos proferidos pelo Órgão Especial, Seções Especializadas e Turmas poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de



cinco dias, contados da publicação da decisão ou suas conclusões no órgão oficial.

Art. 351 - Protocolizada, a petição será encaminhada, no prazo de quarenta e oito horas, à Secretaria do Colegiado competente, que procederá a sua juntada ao processo.

Art. 352 - Findo o prazo previsto no art. 350 os autos serão conclusos ao relator. Na ausência deste, o processo será distribuído no âmbito do órgão judicante a um de seus componentes que tenha participado do julgamento (art. 146).

Art. 353 - O relator, independentemente de qualquer formalidade, apresentará os embargos em mesa para julgamento, na primeira sessão seguinte, proferindo seu voto.

Art. 354 - No julgamento dos embargos declaratórios, observar-se-ão as disposições contidas nos arts. 160,221 e 222 deste Regimento.

Art. 355 - Os embargos de declaração suspendem os prazos para recursos, salvo se não forem conhecidos.

Parágrafo único - Publicada decisão dos embargos de declaração em véspera de feriado, o prazo que sobejar correrá a partir do primeiro dia útil.

Seção IV Dos Embargos Infringentes

Art. 356 - Cabem embargos infringentes das decisões não unânimes proferidas pelas Seções Especializadas, no prazo de oito dias, contados da publicação do acórdão ou sua conclusão no órgão oficial, nos seguintes processos de competência originária do Tribunal:

- I - dissídios coletivos;
- II - ações rescisórias.

Art. 357 - Protocolizada, a petição será encaminhada no prazo de quarenta e oito horas à Secretaria do órgão julgador competente, para juntada e remessa dos autos conclusos ao Presidente do Tribunal, findo o prazo previsto no artigo anterior.

Art. 358 - Desatendidas as exigências legais relativas ao cabimento dos embargos, o Presidente do Tribunal denegará seguimento ao recurso, facultada à parte a interposição de agravo regimental.

Art. 359 - Admitidos os embargos, por despacho do Presidente do Tribunal, será aberta vista ao embargado pelo prazo de oito dias, para impugnação.

Art. 360 - Impugnados ou não, os embargos serão distribuídos por sorteio, observados os critérios fixados no art. 141 e seu parágrafo único, deste Regimento.

Parágrafo único - Não se aplicam aos embargos infringentes as



disposições legais e regimentais que facultam ao relator, por despacho, negar seguimento ao recurso.

Art. 361 - Com o visto do relator, os autos serão encaminhados à Secretaria do Colegiado competente para designação do Revisor.

Art. 362 - Após o visto do relator e revisor, os embargos serão incluídos em pauta, observados os critérios previstos neste Regimento.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Seção I Do Recurso Extraordinário

Art. 363 - Cabe recurso extraordinário das decisões do Tribunal proferidas em única ou última instância, nas hipóteses previstas no dispositivo constitucional pertinente.

§ 1º - O recurso será interposto em petição fundamentada, dentro de quinze dias da publicação do acórdão ou de suas conclusões no órgão oficial.

§ 2º - A petição do recurso extraordinário será juntada aos autos após decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso de competência do Tribunal Superior do Trabalho, abrindo-se, de imediato, vista dos autos à parte contrária, para apresentar contra-razões no prazo de quinze dias.

Art. 364 - Findo o prazo das contra-razões, os autos serão conclusos ao Presidente do Tribunal para admitir ou não o recurso, no prazo de cinco dias.

Parágrafo único - Indeferido o recurso, o recorrente poderá agravar de instrumento, dentro de cinco dias, a contar da data da publicação do despacho denegatório no órgão oficial.

Art. 365 - A interposição do recurso para o Supremo Tribunal Federal não prejudicará a execução do julgado, observada a disposição dos artigos 893, § 2º, e 899 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 366 - Se houver decisão a executar, será extraída carta de sentença, a requerimento do interessado, para efeito do disposto no art. 878 da Consolidação das Leis do Trabalho, a qual será entregue ao requerente, para que promova a execução.

Parágrafo único - O requerimento da carta de sentença deverá ser feito ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, enquanto o processo não for remetido ao Supremo Tribunal Federal.

Art. 367 - A carta de sentença será extraída de acordo com o estabelecido no Código de Processo Civil.

Art. 368 - Os processos julgados pelo Tribunal Superior do Trabalho



só serão restituídos à instância originária findo o prazo de interposição do recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

Seção II Do Agravo de Instrumento

Art. 369 - Cabe agravo de instrumento contra despacho do Presidente do Tribunal, denegatório do recurso extraordinário, no prazo de cinco dias contados de sua publicação no órgão oficial.

Art. 370 - Formado o instrumento, abrir-se-á vista ao agravado, por igual prazo, para oferecimento de contraminuta, podendo ser requerido o traslado de outras peças além das exigidas pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que serão extraídas e juntadas aos autos no prazo de três dias.

Art. 371 - O agravante e o agravado poderão, com documentos novos, instruir, respectivamente, a minuta e a contraminuta.

Parágrafo único - Se o agravado apresentar documento novo, será aberta vista ao agravante para dizer sobre ele no prazo de cinco dias.

Art. 372 - Preparados e conclusos os autos dentro de dois dias, depois do decurso do prazo para contraminuta ou para o traslado de peças pelo agravado, o Presidente do Tribunal, dentro também de dois dias, reformará ou manterá a decisão agravada, podendo, se a mantiver, ordenar a extração e juntada, em igual prazo, de outras peças dos autos principais.

Art. 373 - Mantida a decisão, será publicado o despacho e remetido o recurso à superior instância dentro de dois dias, ou, se for necessário tirar traslado, em cinco dias.

Parágrafo único - Não se conformando o agravado com a nova decisão, poderá requerer, dentro de cinco dias, a remessa do instrumento ao Tribunal competente, consignando a importância do preparo feito pela parte contrária, para ser levantada por esta, se o Tribunal negar provimento ao recurso.

Art. 374 - O prazo para o pagamento dos emolumentos de traslados e instrumentos será de quarenta e oito horas, após a intimação, sob pena de deserção.

TÍTULO IX DOS PROCESSOS INCIDENTES

CAPÍTULO I DA SUSPENSÃO DA SEGURANÇA

Art. 375 - O Presidente, a requerimento da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à segurança e à economia pública, pode suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar, ou da decisão concessiva de mandado de segurança, proferida em última instância, pelos

REVOGADO

Tribunais Regionais do Trabalho.

§ 1º - O Presidente, se necessário, poderá ouvir o impetrante, em cinco dias.

§ 2º - Do despacho que conceder a suspensão caberá agravo regimental.

§ 3º - A suspensão de segurança vigorará enquanto pender o recurso, ficando sem efeito se a decisão concessiva for mantida pelo Tribunal ou transitar em julgado.

CAPÍTULO II DA SUSPENSÃO DA LIMINAR EM CAUTELAR

Art. 376 - O Presidente, nos termos do art. 4º e seus parágrafos, da Lei nº 8.437, de 30/06/92, a requerimento do Ministério Público do Trabalho ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, poderá, em despacho fundamentado, suspender a execução da liminar concedida nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes.

§ 1º - Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada.

§ 2º - O Presidente, se necessário, poderá ouvir o autor da ação e o Ministério Público do Trabalho, em cinco dias.

§ 3º - Do despacho que conceder ou negar a suspensão caberá agravo regimental.

§ 4º - A suspensão da liminar vigorará até a decisão de cautelar e a da sentença, enquanto pender o recurso, ficando sem efeito se a decisão concessiva da medida for mantida pelo órgão julgador ou transitar em julgado.

CAPÍTULO III DAS MEDIDAS CAUTELARES

Art. 377 - O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente.

Art. 378 - O pedido cautelar, no Tribunal, será apresentado ao Presidente e distribuído ao relator do processo principal, salvo se a medida for requerida em procedimento preparatório, caso em que será sorteado, dentre os integrantes do Colegiado competente, o Ministro relator do feito.

Art. 379 - A tramitação do processo no Tribunal observará as disposições da lei processual civil, no que aplicáveis.

REVOGADO

CAPÍTULO IV DA HABILITAÇÃO INCIDENTE

Art. 380 - Em caso de falecimento de alguma das partes, a habilitação incidente será requerida e processada na forma da lei processual.

Art. 381 - A citação far-se-á na pessoa do Procurador constituído nos autos, mediante publicação no Diário da Justiça, ou à parte, pessoalmente, se não estiver representada no processo.

Art. 382 - Quando incertos os sucessores, a citação far-se-á por edital.

Art. 383 - O relator, se contestado o pedido, facultará às partes sumária produção de provas, em cinco dias, e decidirá, em seguida, a habilitação.

Art. 384 - Estando o processo em pauta para julgamento, a habilitação será decidida pelo órgão julgador.

Art. 385 - A parte que não se habilitar perante o Tribunal poderá fazê-lo em outra instância.

CAPÍTULO V DOS IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÕES

Art. 386 - Os Ministros declarar-se-ão impedidos ou suspeitos nos casos previstos em lei.

Art. 387 - A suspeição ou impedimento do relator ou do revisor será declarada por despacho nos autos. Ocorrendo qualquer das hipóteses na sessão de julgamento, será declarada verbalmente, constando em ata e na certidão do processo.

Parágrafo único - Na suspeição ou impedimento do Relator, o processo será redistribuído pelo Presidente do órgão julgador entre os demais Ministros que o compõem, observada oportuna compensação. Sendo do Revisor, a designação recairá no Ministro que lhe seguir na ordem de antigüidade.

Art. 388 - A arguição de suspeição deverá ser oposta até antes de anunciado o julgamento.

Art. 389 - A arguição deverá ser deduzida em petição assinada pela parte, ou por procurador com poderes especiais, e dirigida ao relator da causa, indicando os fatos que a motivaram e acompanhada de prova documental e rol de testemunhas, se houver.

Art. 390 - Se o Ministro recusado por suspeito for o relator ou o revisor, e se por ele reconhecida a suspeição, será juntada a petição com os documentos que a instruem e, por despacho nos autos, ordenada sua remessa à Presidência, que providenciará a respectiva substituição, na forma do art. 393,



deste Regimento.

Parágrafo único - Não aceitando a suspeição, o Ministro continuará vinculado ao feito, mas será suspenso o julgamento até a solução do incidente, que será autuado em separado, com designação do relator.

Art. 391 - Concluídos os autos, o relator mandará ouvir o Ministro recusado, no prazo de cinco dias.

Parágrafo único - Vencido o prazo, com ou sem resposta, o relator ordenará o processo, colhendo as provas requeridas.

Art. 392 - Preenchidas as formalidades do artigo anterior, o relator levará o incidente à mesa, na primeira sessão, quando se procederá ao julgamento, sem a presença do Ministro recusado.

Art. 393 - Reconhecida a procedência da suspeição do relator, haverá-se por nulo o que tiver sido processado perante o Ministro recusado, sendo o processo submetido a novo sorteio, observado o disposto neste Regimento (art. 387 e seu parágrafo único).

CAPÍTULO VI DA RECONSTITUIÇÃO DE AUTOS PERDIDOS

Art. 394 - A restauração de autos far-se-á de ofício ou a pedido de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho.

Art. 395 - O pedido de reconstituição de autos, no Tribunal, será apresentado ao Presidente e distribuído ao relator do processo desaparecido ou ao seu substituto.

Art. 396 - A parte contrária será citada para contestar o pedido no prazo de cinco dias, cabendo ao relator exigir as cópias, contraféis, ou reproduções dos autos e documentos que estiverem em seu poder.

Parágrafo único - Se o citado concordar com a reconstituição, lavrar-se-á o respectivo auto, que, assinado pelas partes e homologado pelo relator, suprirá o processo desaparecido.

Art. 397 - O relator determinará as diligências necessárias, solicitando informações e cópias autenticadas, se for o caso, a outros juízes e Tribunais.

Art. 398 - O julgamento de reconstituição caberá ao Colegiado competente para o processo extraviado.

Art. 399 - Quem tiver dado causa à perda ou ao extravio responderá pelas despesas de reconstituição.

Art. 400 - Julgada a reconstituição, o processo seguirá os trâmites normais.

REVOGADO

Parágrafo único - Encontrado o processo original, nele prosseguirá o feito, apensando-se-lhe os autos reconstituídos.

TÍTULO X DA EXECUÇÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 401 - A execução competirá ao Presidente:

I - quanto às suas decisões e ordens;

II - quanto às decisões do Órgão Especial, das Seções Especializadas e às tomadas em sessão administrativa.

Art. 402 - A execução compete, ainda:

I - aos Presidentes de Turma, quanto às decisões desta e suas decisões individuais;

II - aos relatores, quanto às suas decisões.

Art. 403 - Os atos de execução, que não dependerem de carta de sentença, serão requisitados, determinados, notificados ou delegados a quem os deva praticar.

Art. 404 - A execução atenderá, no que couber, à legislação processual.

CAPÍTULO II DA CARTA DE SENTENÇA

Art. 405 - Será extraída carta de sentença, a requerimento do interessado, para execução da decisão, quando não a houver providenciado na instância de origem e pender de julgamento do Tribunal recurso sem efeito suspensivo.

Art. 406 - O pedido será dirigido ao Presidente do Tribunal, que o apreciará.

Art. 407 - A carta de sentença conterá as peças indicadas na lei processual e outras que o requerente apontar, será autenticada pelo funcionário encarregado e assinada pelo Presidente.

CAPÍTULO III DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Art. 408 - A execução por quantia certa, fundada em decisão proferida contra a Fazenda Pública, far-se-á mediante precatório de requisição de pagamento das somas devidas em moeda corrente.



§ 1º - Em se tratando de condenação da Fazenda Pública Federal, o precatório será dirigido ao Presidente do TST.

§ 2º - Nas condenações da Fazenda Pública Estadual ou do Distrito Federal, o precatório será dirigido ao órgão competente da Pessoa Jurídica de Direito Público condenada, conforme o caso.

§ 3º - Recaindo a condenação sobre a Fazenda Pública Municipal, o precatório será dirigido ao Prefeito Municipal.

§ 4º - Quando se tratar de condenação de Autarquia ou Fundação instituída pelo Poder Público, o precatório será dirigido à respectiva entidade condenada ou ao órgão competente centralizador das requisições de pagamento.

Art. 409 - Nas execuções processadas pelas Juntas de Conciliação e Julgamento ou por Juízo de Direito investido de jurisdição trabalhista, o precatório será encaminhado ao presidente do TRT da jurisdição, que o dirigirá mediante ofício, à autoridade competente ou entidade requisitada.

Art. 410 - No âmbito do Tribunal, o procedimento alusivo ao precatório constará de ato expedido pelo Presidente do Tribunal.

TÍTULO XI DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I Da Secretaria Geral

Art. 411 - A Secretaria do Tribunal é dirigida pelo Diretor-Geral de Coordenação Judiciária e pelo Diretor-Geral de Coordenação Administrativa, bacharéis em Direito, nomeados em comissão pelo Presidente, incumbindo-lhes, respectivamente, a direção dos serviços judiciários e administrativos do Tribunal.

Art. 412 - A organização da Secretaria do Tribunal, seu funcionamento e as atribuições do Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, Diretor-Geral de Coordenação Administrativa, Diretores de Secretarias, Subsecretarias e Serviços, bem assim das Unidades Administrativas, constam do Regulamento Geral.

Art. 413 - Salvo se servidor público, não poderá ser nomeado, para cargo em comissão, ou designado, para função gratificada, cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer dos Ministros do Tribunal em atividade.

Art. 414 - Ressalvada a existência de regulação legal especial, aplica-se no Tribunal o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União.

Art. 415 - O horário de expediente no Tribunal Superior do Trabalho será estabelecido por Resolução Administrativa, aprovada pelo Órgão Especial, mediante iniciativa do Presidente do Tribunal.

Art. 416 - Os servidores do Tribunal cumprirão quarenta horas de



trabalho semanal, com controle de frequência e horário, de conformidade com as escalas estabelecidas, observado o intervalo entre os turnos de trabalho.

§ 1º - Os servidores ocupantes de cargo em comissão e submetidos ao regime de integral dedicação ao serviço estão excepcionados da regra desse artigo, podendo ser convocados sempre que houver interesse da administração.

§ 2º - Os agentes de segurança dos Ministros permanecem à disposição, estando sujeitos a controle de frequência.

Art. 417 - Nas férias dos Ministros prosseguem os serviços administrativos e nas secretarias judiciárias, bem assim nos gabinetes, devendo ser organizadas as escalas de férias dos servidores, de modo a atender o respectivo funcionamento.

Art. 418 - Nos afastamentos dos Ministros nas férias, e nas ausências autorizadas pelo Tribunal, continuará a remessa dos processos disponíveis nas Secretarias Judiciárias aos respectivos gabinetes, de conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 126, deste Regimento.

Art. 419 - As férias dos servidores deverão coincidir com as dos Ministros, nos meses de janeiro ou julho, salvo na ocorrência de necessidade dos serviços, a critério da administração do Tribunal.

CAPÍTULO II DO GABINETE DO PRESIDENTE

Art. 420- - O Gabinete do Presidente será chefiado pelo Secretário-Geral da Presidência, bacharel em direito, nomeado em comissão, para o exercício das funções de direção e assessoramento jurídico.

Parágrafo único - As atribuições do Secretário-Geral, do Chefe de Gabinete, dos Assessores e das assessorias diretamente subordinadas ao Gabinete da Presidência constam do Regulamento Geral.

Art. 421 - Além dos assessores e auxiliares da Presidência, funcionam junto e diretamente subordinados ao Gabinete do Presidente:

- I - Assessoria de Comunicação Social;
- II - Assessoria de Divulgação;
- III - Assessoria Parlamentar.

Art. 422 - Incumbe ao Presidente organizar seu Gabinete e assessorias, dando-lhes estrutura necessária à execução de suas atribuições e fixando sua lotação.

CAPÍTULO III DO GABINETE DOS MINISTROS

Art. 423 - Compõem os Gabinetes dos Ministros:

- I - Um chefe de gabinete;



II - Assessores, bacharéis em Direito, nomeados em comissão, nos termos da lei e deste Regimento;

III - auxiliares da confiança do Ministro exercentes de função gratificada, observada a lotação numérica, fixada em Resolução Administrativa aprovada pelo Órgão Especial.

Parágrafo único - Salvo se servidor público, não poderá ser designado assessor, ou auxiliar de Magistrado cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer dos Ministros em atividade.

Art. 424 - As atribuições do Chefe de Gabinete dos Ministros e dos assessores constam do Regulamento Geral.

Art. 425 - O horário do pessoal do Gabinete, observadas a duração legal e as peculiaridades do serviço, será determinado pelo Ministro, bem assim a fruição das férias, atendida a exigência do controle de frequência e horário, comum a todos os servidores da Corte, nos termos do art. 416 e seus parágrafos, deste Regimento.

TÍTULO XII DAS EMENDAS AO REGIMENTO

Art. 426 - Os atos de competência do Órgão Especial, de natureza regimental, obedecem à seguinte nomenclatura;

I - Emenda Regimental - para emendar o Regimento Interno, suprimindo-lhe, acrescentando-lhe ou modificando-lhe disposições;

II - Ato Regimental - para complementar o Regimento Interno.

Art. 427 - Os atos mencionados no artigo anterior são numerados em séries próprias, seguida e ininterruptamente, enquanto vigente o Regimento Interno ao qual se referem.

Art. 428 - Para aprovação de Emenda Regimental é necessário o voto de onze Ministros e para aprovação do Ato Regimental, a maioria absoluta dos membros do Órgão Especial.

TÍTULO XIII Das Resoluções Do Tribunal

Art. 429 - Os atos de competência do Tribunal, normativos ou individuais, obedecem à seguinte nomenclatura:

I - resolução de natureza administrativa;

II - resolução de natureza judiciária.

Art. 430 - Enquadram-se na classe de resolução de natureza administrativa as matérias:

I - de pessoal - Magistrados e Funcionários;

II - de regulamentação - instituindo ou modificando Regulamento Geral do Tribunal;



III - da organização e administração dos órgãos da Justiça do Trabalho;
IV - da organização e da administração do Tribunal.

Art. 431 - Situam-se na classe de resolução de natureza judiciária as deliberações referentes a:

- I - Enunciados de Súmula da Jurisprudência do Tribunal;
- II - Precedentes Normativos;
- III - Instrução Normativa.

Art. 432 - As resoluções do Órgão Especial serão numeradas em séries próprias, de acordo com a matéria disciplinada, seguida e ininterruptamente, independentemente do ano de sua edição.

TÍTULO XIV **Disposições Finais E Transitórias**

Art. 433 - Fazem parte integrante deste Regimento, em tudo o que lhe for aplicável, as normas de Lei Complementar alusiva à Magistratura Nacional, as estabelecidas pela Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar, bem assim, subsidiariamente, as do Direito Processual Civil, exceto naquilo em que forem incompatíveis com o Direito Processual do Trabalho.

Art. 434 - Ficam ressalvadas, na ordem de antigüidade dos Ministros instituída no art. 76 e seu parágrafo único, deste Regimento, as situações pessoais constituídas à data da sua vigência.

Art. 435 - As vedações constantes do parágrafo único do art. 82 e parágrafo 2º do art. 86 não se aplicam às situações cujo direito pessoal já foi reconhecido e averbado em ficha funcional neste Tribunal.

Art. 436 - O Regulamento Geral da Secretaria do Tribunal constitui parte integrante deste Regimento, bem assim as Resoluções, Instruções Normativas, Resoluções Administrativas e Atos Regimentais que o complementem.

Art. 437 - Revogam-se as disposições contrárias constantes do Regimento Interno editado em 1º de outubro de 1993.

Art. 438 - O Regimento Interno com a nova redação decorrente da aprovação da Emenda Regimental nº03/96 entrará em vigor a partir de 1º de agosto de 1996.